



Universidade de Brasília - UnB  
Instituto de Relações Internacionais – IREL  
Bacharelado em Relações Internacionais

LAEL FERREIRA NETO

**A DOCTRINA DO *UTI POSSIDETIS* NA TRADIÇÃO IBÉRICA:**  
A política externa expansionista do Marquês de Pombal

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRASILIA  
2019



Universidade de Brasília - UnB  
Instituto de Relações Internacionais – IREL  
Bacharelado em Relações Internacionais

LAEL FERREIRA NETO

**A DOCTRINA DO *UTI POSSIDETIS* NA TRADIÇÃO IBÉRICA:  
A política externa expansionista do Marquês de Pombal**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado à disciplina Dissertação em Relações Internacionais, do curso de Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Daniel Jatobá França.

BRASÍLIA  
2019



Universidade de Brasília - UnB  
Instituto de Relações Internacionais – IREL  
Bacharelado em Relações Internacionais

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Título do Trabalho de Conclusão de Curso**

**A DOCTRINA DO *UTI POSSIDETIS* NA TRADIÇÃO IBÉRICA:  
A política externa expansionista do Marquês de Pombal**

POR

**Lael Ferreira Neto**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado às 16:00 horas do dia **20 de agosto de 2019**, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais do Curso de Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho **APROVADO** com menção **SS**.

---

Prof. Dr. Luiz Daniel Jatobá França  
(UNB)  
Orientador

---

Prof. Dr. Fidel Irving Pérez Flores  
(UNB)

---

Prof. Dr. Thiago Gehre Galvão  
(UNB)

Primeiramente, dedico esse trabalho à Deus, Autor e Criador do Universo, ao Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, nossa esperança e salvação.

À minha esposa Tatiana, pela companhia e auxílio em todas as horas e por cuidar da nossa família maravilhosa.

À Natália, Samuel, Hadassah, Esther, Matisyahu e Hannah, por aturar o mau humor e a privação de tempo do pai.

À minha mãe, Noemia, pelo apoio incondicional e certeza do meu sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por me fortalecer em todos os momentos e à Jesus Cristo pelo privilégio da Salvação e pelo consolo nos momentos de angústia.

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional e a compreensão em todos os momentos em que as necessidades acadêmicas me privavam de sua companhia.

Agradeço aos professores do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília pela excelência acadêmica e esmero no mister de instruir e orientar as novas gerações de internacionalistas.

Um agradecimento especial ao Prof. Dr, Luiz Daniel Jatobá França, pelo esmero na orientação, conselhos e apoio acadêmico em todos os momentos.

Agradeço, ainda, os professores integrantes da Banca Examinadora, pela dedicação no estudo desse trabalho e abrilhantar a conclusão dessa pesquisa.

## RESUMO

FERREIRA NETO, Lael. A doutrina do UTI POSSIDETIS na tradição ibérica: A política externa expansionista do Marquês de Pombal. 2019. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília

A presente pesquisa busca verificar a utilização da Doutrina do *UTI POSSIDETIS* como instrumento de política externa expansionista do Marquês de Pombal, enquanto encarregado de negócios do Rei D. José I, para a América do Sul. A delimitação de fronteiras de novos Estados, principalmente em função de processos de descolonização, é assunto ainda pouco discutido no âmbito das relações internacionais e do Direito Internacional Público brasileiro, mas amplamente estudado no Direito Internacional Público estrangeiro. A utilização da doutrina do UTI POSSIDETIS, seja *JURIS* ou *DE FACTO*, ao longo da história, foi muito utilizado como argumento e base de sustentação para argumentações nas arbitragens de fronteira, principalmente do Brasil. Argumento que o Marquês de Pombal fez uso dos princípios que informam a Doutrina do *UTI POSSIDETIS* como instrumento de política externa expansionista para a América do Sul, como forma de garantir o domínio português sobre as riquezas naturais do Novo Mundo, vital para a continuação e independência do Estado português. A pesquisa foi desenvolvida, basicamente, com a revisão bibliográfica de artigos científicos de repositório jurídico internacional relativo à Doutrina do Uti Possidetis e a formação de fronteiras dos Estados, ante a virtual ausência de material nacional que verse sobre o assunto, utilizou-se, ainda, a análise histórica dos tratados de limites ibéricos na América do Sul e as ações políticas do Marquês de Pombal para a América do Sul.

**Palavras-chaves:** Pombal, Política Externa, América do Sul, Brasil, *UTI POSSIDETIS*

## ABSTRACT

FERREIRA NETO, Lael. The doctrine of the *UTI POSSIDETIS* in the Iberian tradition: The expansionist foreign policy of the Marquis of Pombal. 2019. 89 f. Final Paper (Major in International Relations) Institute of International Relations, University of Brasilia

The present research seeks to verify the use of the *UTI POSSIDETIS* Doctrine as an instrument of the expansionist foreign policy of the Marquis of Pombal, in charge of business of King D. José I, for South America. The borders' delimitation of new states, mainly due to processes of decolonization, is a subject still little discussed in the scope of international relations and Brazilian Public International Law, but widely studied in the Foreign Public International Law. The use of *UTI POSSIDETIS* doctrine, whether *JURIS* or *DE FACTO*, throughout history, has been widely used as an argument and support base for arguments in border arbitrations, mainly in Brazil. It seems that the Marquis of Pombal made use of the principles that inform the *UTI POSSIDETIS* Doctrine as an instrument of expansionist foreign policy for South America, as a way of guaranteeing Portuguese dominion over the natural resources of the New World, vital for the continuation and independence of the Portuguese State. The research was developed, basically, with the bibliographic review of scientific articles from international legal repositories related to the Uti Possidetis Doctrine and the formation of state boundaries, due to the virtual absence of national source concerning to the subject studied. The research followed the historical analysis of the Iberian boundary treaties in South America and the political actions of the Marquis of Pombal for South America.

**Keywords:** Pombal, Foreign Policy, South America, Brazil, *UTI POSSIDETIS*

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: África Colonial .....	29
Figura 2: Alteração do mapa político da Europa Central e do Leste .....	30
Figura 3: Divisões administrativas da União Soviética imediatamente antes do seu colapso .....	32
Figura 4: Desmembramento da URSS e nova configuração política: a CEI (Comunidade dos Estados Independentes) .....	32
Figura 5: A divisão do mundo pelo Tratado de Tordesilhas.....	46
Figura 6: A divisão da América do Sul pelo Tratado de Tordesilhas .....	46
Figura 7: Carte de l'Amérique méridionale, D'Anville.....	53
Figura 8: Limites estabelecidos pelos Tratados de Utrecht de 1713 e 1715	55
Figura 9: Mapa das Cortes (BNRJ).....	60
Figura 10: As delimitações fronteiriças do Brasil segundo os Trados de Limites Coloniais .....	64

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS</b> .....	<b>12</b>
2.1	AS ORIGENS NO DIREITO ROMANO.....	13
2.2	A MIGRAÇÃO DO UTI POSSIDETIS PARA O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....	16
2.2.1	<i>UTI POSSIDETIS JURIS</i> .....	18
2.2.2	<i>UTI POSSIDETIS DE FACTO: Da prática sul-americana à tradição brasileira</i>	21
2.3	APLICAÇÃO DO UTI POSSIDETIS.....	25
2.3.1	<i>A descolonização africana</i> .....	27
2.3.2	<i>Os colapsos do leste-europeu e da União Soviética</i> .....	29
2.4	CONCLUSÃO .....	33
<b>3</b>	<b>A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS NA EXPERIÊNCIA IBÉRICA</b> .....	<b>34</b>
3.1	AS GRANDES NAVEGAÇÕES E A DIVISÃO DO MUNDO .....	34
3.1.1	<i>O pioneirismo português nas Grandes Navegações</i> .....	36
3.1.2	<i>A concorrência da Espanha às expedições portuguesas</i> .....	41
3.2	O TRATADO DE TORDESILHAS.....	44
3.3	AS CONSEQUÊNCIAS DO TRATADO DE TORDESILHAS .....	46
3.3.1	<i>O Tratado de Sintra</i> .....	47
3.3.2	<i>A Escritura de Saragoça</i> .....	47
3.3.3	<i>Os Tratados de Utrecht de 1713 e 1715</i> .....	49
3.3.4	<i>O Tratado de Madri de 1750</i> .....	55
3.3.5	<i>O Tratado Anulatório de El Pardo de 1761</i> .....	60
3.3.6	<i>O Tratado de Santo Ildefonso de 1777</i> .....	62
<b>4</b>	<b>A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS COMO INSTRUMENTO EXPANSIONISTA: A POLÍTICA EXTERNA DO MARQUÊS DE POMBAL PARA A AMÉRICA DO SUL</b> .....	<b>66</b>
4.1	<i>PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES</i> .....	66
4.2	<i>O DIRETÓRIO POMBALINO</i> .....	74
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As atuais bibliografias nacionais sobre Direito Internacional, seja Público ou Privado, e História das Relações Internacionais do Brasil, não discorrem sobre o Instituto de Direito Romano, transposto para o Direito Internacional Público, do *UTI POSSIDETIS*.

Tal Instituto, em sua concepção original de *INTERDICTO*, é tratado nas obras de Direito Romano, cadeira muito pouco ensinada atualmente nas Academias de Direito e nunca ensinada nas Academias de Relações Internacionais, apesar de sua mudança de conceito e transposição para o Direito Internacional.

A Doutrina do *UTI POSSIDETIS*, a despeito da sua notória importância para a formação das fronteiras do Brasil e a sua relevância para as questões internacionais, é relegado a mera citação nos livros de história como o instrumento utilizado pelo Barão do Rio Branco para delimitar as fronteiras do Brasil.

Muito pouco ou quase nada se fala com relação ao Visconde do Rio Branco, pai do Barão, e seu mentor na diplomacia, que se utilizou, pela primeira vez, da doutrina do *UTI POSSIDETIS* para fundamentar e argumentar as arbitragens de fronteira no pós-independência e início do Império. Daí advindo a idéia do Barão de continuar a utilizar o instituto, porque o mesmo já havia sido objeto de fixação de precedente para o Brasil e as suas Relações Internacionais.

A doutrina do *UTI POSSIDETIS* possui duas modalidades, *JURIS* e *DE FACTO*, a primeira referindo-se às demarcações histórico-coloniais ou jurídicas de fronteiras e a outra refere-se à ocupação populacional efetiva de determinado território.

Essa dissertação pretende analisar a presença da Doutrina do *UTI POSSIDETIS* nos tratados de limites coloniais que dizem respeito às possessões portuguesas na América do Sul e a sua utilização pelo Marquês de Pombal como instrumento de política externa expansionista para os domínios coloniais lusitanos no Brasil.

O tratado de Paris de 1763, o tratado de El Pardo de 1778 e a Paz de Badajoz de 1801 ficaram fora. O primeiro referia-se à celebração da paz após a

Guerra dos Sete Anos e apenas restituiu os territórios na América do Sul ocupados pela Espanha durante a guerra, e o segundo por não se referir à América Portuguesa e não ter pertinência temática com o *UTI POSSIDETIS* e o terceiro por estar fora do período pombalino à despeito de ser a base para as argumentações futuras do Brasil independente em suas questões de fronteira.

O trabalho começa com a análise da origem do Instituto do *UTI POSSIDETIS* no direito romano e a sua natureza de *INTERDICTO POSSESSORIO*, na seara do direito privado. Ainda no primeiro capítulo continua analisando a transposição do Instituto jurídico de direito privado para o direito internacional público, assumindo a natureza jurídica de Doutrina e não mais de Instituto. Identificam-se as modalidades *JURIS* e *DE FACTO* da Doutrina e a sua utilização ao longo da história. O Capítulo se encerra demonstrando que a Doutrina do *UTI POSSIDETIS* foi amplamente empregada nos processos de descolonização ao longo da história, bem como nos processos de pós-colapso da União Soviética e dos Balcãs no Leste Europeu.

O capítulo 3 pretende analisar a tradição ibérica de uso da Doutrina do *UTI POSSIDETIS* e inicia com a contextualização histórica da hegemonia de Portugal nas Grandes Navegações e que dá origem aos primeiros questionamentos de propriedade relativas às terras “descobertas” com essas Navegações. Continua analisando e demonstrando, em cada tratado relativo às terras do Novo Mundo que a Doutrina do *UTI POSSIDETIS* era invocada, ainda que transversalmente e sem menção expressa nos textos.

O capítulo 4 tem por escopo analisar a política externa do Marquês de Pombal para a América do Sul e a forma que o mesmo utilizou os preceitos e tradições do *UTI POSSIDETIS* para empreender uma política expansionista que beneficiasse a coroa portuguesa e lhe desse domínio sobre as riquezas naturais da América do Sul das quais o domínio era vital para a continuação do Estado português.

A conclusão retoma os pontos chaves apresentados ao longo do trabalho e retomando os argumentos do capítulo 4 para demonstrar os resultados da pesquisa empreendida.

## 2 A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS

*“Uti nunc eas aedes, quibus de agitur, nec vi nec clam nec precario alter ab altero possidetis, quo minus ita possideatis, vim fieri veto. De cloacis hoc interdictum non dabo. neque pluris, quam quanti res erit: intra annum, quo primum experiundi potestas fuerit, agere permittam” (Ulpianus 69 ad ed.; Dig. 43.17.1pr.)*

Primeiramente cabe salientar que na literatura nacional, seja de Direito Internacional, seja de Relações Internacionais, muito pouco ou quase nada se fala da Doutrina do UTI POSSIDETIS.

Na pesquisa bibliográfica realizada, a esmagadora maioria das referências são provenientes de repositórios internacionais de Direito Internacional Público. Basicamente, dialogaremos com Suzanne Lalonde, em sua obra “Determining Boundaries in a Conflicted World: The Role of Uti Possidetis” e no artigo da Revue Belge de Droit International “Uti Possidetis: Its Colonial Past Revisited Studies”, com relação às conformações do UTI POSSIDETIS, complementando com Charles Cheney Hyde em “International law chiefly as interpreted and applied by the United States”, Giuseppe Nesi em “Uti possidetis Doctrine”, Malcolm N. Shaw em “Peoples, Territorialism and Boundaries” e “The Heritage of States: The Principle of Uti Possidetis Juris Today”, Steven R. Ratner em “Drawing a Better Line: UTI Possidetis and the Borders of New States”, Farhad S. Mirzayev em sua tese de doutorado “Uti possidetis v self-determination: the lessons of the Post-Soviet practice”.

Para não abandonar a literatura nacional, consultamos Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno em “História da Política Exterior do Brasil”, Lia Osório Machado em “Limites e Fronteiras: da Alta Diplomacia aos Circuitos da Ilegalidade”, Iris Kantor em “Cartografia e diplomacia: usos geopolíticos da informação toponímica (1750-1850)”, Demétrio Magnoli no artigo “O Estado em busca do seu Território”, da Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica, e em “O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)”, que, de alguma forma, em algum momento, trataram, ainda que superficialmente ou à título de menção, sobre a doutrina do UTI POSSIDETIS.

## 2.1 AS ORIGENS NO DIREITO ROMANO

A Doutrina do *UTI POSSIDETIS* é um dos princípios de Direito Internacional Público que serve aos propósitos de delimitação dos Territórios dos Estados.<sup>1</sup> Este princípio é considerado no contexto de questões territoriais relacionadas ao processo de obtenção de independência e formação de um Estado.

Historicamente, o *UTI POSSIDETIS* não surgiu como uma doutrina de Direito Internacional Público. Sua origem está no direito privado romano, mais especificamente no direito de propriedade e era utilizado por quem detinha a posse de um imóvel alheio para que pudesse manter a posse do mesmo até que houvesse a decisão final do pretor com relação à questão de propriedade colocada à julgamento.<sup>2</sup>

Não cabe aqui uma discussão ampla sobre o que seriam as *INTERDICTA* de Direito Romano, nem a suas classificações ou subdivisões, mas tão somente de forma genérica a poder compreender do que, originalmente, o *UTI POSSIDETIS* tratava.

Entre os Romanos, o poder do Pretor se manifestava ora de forma geral, por meio de regulamentos nomeados *EDICTA*, ora por meio de ordens proibitivas ou impositivas particulares, relativas a certos interessados e somente em certos negócios jurídicos especiais, denominadas *INTERDICTA*.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> HYDE, Charles Cheney, **International law chiefly as interpreted and applied by the United States I**, [s.l.]: Boston :, 1922.

<sup>2</sup> RIBAS, Antonio Joaquim, **DA POSSE E DAS ACCÕES POSSESSORE SEGUNDO O DIREITO PÁTRIO COMPARADO COM O DIREITO ROMANO E CANONICO**, Rio de Janeiro: H. LAEMMERT & C, LIVREIROS-EDITORES, 1883. Página 190 esclarece que o *interdicto* do *uti possidetis* era um *interdicto retinendae possessionis* cujo objetivo era a proteção da posse atual dos bens imóveis

<sup>3</sup> “The interdictum was a form of process created by the Praetor in classical Roman law. The Praetor was the highest magistrate after the consuls and was vested with full imperium and far-reaching authority in administrative, jurisdictional and judicial matters. Being an official vested with the imperium, the Praetor issued at the time of his taking office a Proclamation or Edict stating the rules by which he would guide himself in granting or refusing legal remedies. Interdicts were decrees or orders of the Praetor issued as a provisory remedy for the purpose of protecting an existing situation. Possessory interdicts were the principal remedy for the provisional right of possessio. The possessory interdict *uti possidetis* awarded interim possession as a preliminary to the determination of ownership.” LALONDE, SUZANNE, **Determining Boundaries in a Conflicted World: The Role of Uti Possidetis**, [s.l.]: McGill-Queen’s University Press, 2002.

Estas últimas, se referiam a matérias de direito público, divino e humano, ou ainda de direito privado quando, não havendo regulamentação específica, dependia da imediata e direta decisão da autoridade: como a proteção de templos, túmulos, bens de uso comum do povo e as questões de direito privado que, por sua natureza, diziam respeito ao sossego e à ordem pública.<sup>4</sup>

As *INTERDICTA* não seguiam o mesmo procedimento dos processos judiciais romanos. Hoje dizemos que se tratavam de ritos ou procedimentos especiais.

No Direito Romano, uma vez proposta a ação, o Pretor era a figura autorizada a identificar a plausibilidade jurídica do pedido, se havia ou não o direito de ação e os limites da jurisdição, para só então se designar um juiz para decidir a questão, segundo a instrução dada pelo Pretor.

Nas *INTERDICTA* procedia-se de outra forma, provocado por uma parte, mas na presença de ambas, sem exigir prova alguma, proferia imediatamente a ordem prevista no Edito: *Veto* ou *Restituas* ou *Exhíbeas* (proíbo ou restitua ou exhiba).

O pretor decidia as questões decorrentes de uma lesão à direito, arbitrária e evidente, ou no caso de confissão da parte, decidia todas as questões de direito envolvidas, mas não as de fato, estas últimas eram de responsabilidade do *judex* (juiz).

Proferido o *INTERDICTUM*, o réu podia opor defesa e só então a questão se transformava em ação com a nomeação do *judex* ou do *arbiter* e a ordem contida no Edito se transformava em fórmula a ser decidida judicialmente.

Quanto ao ônus da prova, as *INTERDICTA* seguiam a regra geral, o ônus da prova é do autor e, não provando, o réu é absolvido.

Para se propor o *INTERDICTUM UTI POSSIDETIS* era preciso provar a posse atual, sem essa prova o réu era absolvido.

Enquanto *INTERDICTUM* de direito romano, o *UTI POSSIDETIS* tem natureza dúplice, assim como a ação possessória em que era prolatado, as duas partes em conflito eram tanto autor como réu da ação, uma vez que o direito de

---

<sup>4</sup> RIBAS, DA POSSE E DAS ACCÕES POSSESSORE SEGUNDO O DIREITO PÁTRIO COMPARADO COM O DIREITO ROMANO E CANONICO, p. 181–182.

posse de cada um dos atores processuais era igual e em igualdade de condições se encontravam.<sup>5</sup>

Outra característica do *UTI POSSIDETIS* é que a posse deveria ser presente, atual, não ter sofrido contestação até aquele momento e manter a coisa litigiosa no estado em que se encontra, ou seja, a manutenção do *status quo ante* imediatamente anterior à propositura da ação<sup>6</sup>. Era uma espécie de *INTERDICTUM RETINENDAE POSSESSIONIS*.

Se a posse foi obtida de boa-fé, sem o uso de força ou fraude, a lei romana aplicava o brocardo jurídico *UTI POSSIDETIS, ITA POSSEDEATIS*<sup>7</sup>, que significa, grosso modo, “como você possui, então você deve possuir”<sup>8</sup>

Era um instrumento para se evitar que a posse fosse violada por atos violentos ou fraudulentos no curso da demanda possessória.

Era aplicável, inclusive, em ações contra co-proprietários e em caso de servidões, inclusive administrativas. Lembrando sempre que o *UTI POSSIDETIS* era aplicável somente em casos de bens imóveis; caso o bem fosse móvel, o *INTERDICTUM* era o *UTRUBI*, e no caso de esbulho (perturbação da posse pela força) utilizava-se o *UNDE VI*.<sup>9</sup>

“Clearly the interdictum uti possidetis decided nothing; it was no more than a prohibition against the disturbance of the status quo. The interdict was founded on facts and only on facts; considerations as to juridical title did not impinge upon the procedure at this stage.”<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> *OPUS CIT.* Pg. 188: “Os interdictos *duplos* são aqueles em que é igual a condição de ambos os litigantes, isto é, cada um figura ao mesmo tempo como autor e como réu, como succède no *uti possidetis* e no *utrubi*.”

<sup>6</sup> § 4 Inst. *De interd.*; Dig. *Ut ipossid.* (xr, ui, 17); Cod. *Uti possid.* (viu, 6). *APUD* nota 2, nota de rodapé (9) página 190

<sup>7</sup> “*Uti nunc eas aedes, quibus de agitur, nec vi nec clam nec precario alter ab altero possidetis, quo minus ita possideatis, vim fieri veto*” livremente traduzido seria “Eu proíbo a força de ser usada para impedi-lo, um ao outro, que está no presente em uma posse sem defeito do edifício disputado, de possuí-lo como ele o faz no momento.”

<sup>8</sup> MIRZAYEV, Farhad S., *Uti possidetis v self-determination: the lessons of the Post-Soviet practice*, Thesis, School of Law, 2014, p. 31; LALONDE, Suzanne, *Uti Possidetis: Its Colonial Past Revisited Studies*, *Revue Belge de Droit International / Belgian Review of International Law*, v. 34, p. 23–99, 2001, p. 27; BELL, Abraham; KONTOROVICH, Eugene, *Palestine, Uti Possidetis Juris, and the Borders of Israel*, *Arizona Law Review*, v. 58, p. 633, 2016, p. 640.

<sup>9</sup> RIBAS, Antonio Joaquim, *DA POSSE E DAS ACCÕES POSSESSORE SEGUNDO O DIREITO PÁTRIO COMPARADO COM O DIREITO ROMANO E CANONICO*, p. 210.

<sup>10</sup> LALONDE, *Uti Possidetis*, p. 27.

## 2.2 A MIGRAÇÃO DO UTI POSSIDETIS PARA O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O ressurgimento do direito romano na escola dos glosadores na Universidade de Bolonha ainda em meio à idade média, possibilitou uma relativa unificação do direito entre os povos. Até mesmo dentro do mesmo país, cada cidade possuía sua própria lei e seus próprios regramentos. O direito romano foi a forma de padronizar o direito e trazer segurança jurídica à sociedade medieval, ao mesmo tempo que determinou a internacionalização do direito e a interação entre as Nações.

Até o ressurgimento do direito romano, a relação entre Estados era basicamente diplomático e as divergências entre Nações frequentemente levavam à guerra. Com o ressurgimento do direito romano e a publicação da obra “Do direito da Guerra e da Paz” de Hugo Grotius, esboçou-se o princípio do Direito Internacional, fundado numa abordagem clássica da teoria patrimonial relativa ao território das Nações.<sup>11</sup>

A despeito da insulação da Grã-Bretanha ter determinado a divisão do CIVIL-LAW e do COMMOM LAW, em matéria de Direito Internacional os dois sistemas permaneceram imbricados, *ex vi* o direito consuetudinário do COMMOM LAW funcionando em conjunto com o positivismo jurídico do CIVIL LAW.

Desse ressurgimento do direito romano e relativa segurança jurídica envolvida, as Nações começaram a desenvolver o direito dos tratados e a florescer o direito internacional público e privado, o primeiro relativo aos interesses dos Estados

---

<sup>11</sup> MAGNOLI, **O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)**, São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Moderna, 1997, p. 25. Ao referir-se sobre a controvérsia em torno do nexa jurídico entre Estado e território, esclarece: “A abordagem clássica é a da teoria patrimonial, cuja tradição remonta a Hugo Grotius (1583-1645) e Emmerich de Vattel (1714-1767). Nela, a separação entre os dois termos é clara: o território aparece como objeto de um direito, cujo detentor é o Estado. Trata-se de um direito internacional real, cujo conteúdo é similar ao do direito de propriedade vigente na esfera privada. O recurso à similaridade remete aos fundamentos da teoria, inscritos na transição do *dominium eminens* tipicamente feudal para a afirmação da propriedade alodial da terra na Europa renascentista.”

e o segundo relativo ao interesse dos particulares de nações distintas entre si, mais particularmente em relações comerciais.<sup>12</sup>

O *UTI POSSIDETIS* foi emprestado do direito romano pelas leis relativas à guerra e foi considerado como *status quo pos bellum*, regulando questões possessórias de terras conquistadas no período do pós-guerra e perdeu seu conceito original do direito romano.<sup>13</sup>

“As características tradicionais romanas do interdito foram totalmente modificadas (para não dizer deturpadas), ao ser invocado nas questões de fronteiras entre as novas nações americanas, lutando por terras. Todos, afinal de contas, eram posseiros.”<sup>14</sup>

Esta noção de *UTI POSSIDETIS* não é mais viável, uma vez que os princípios bem estabelecidos sobre o uso da força não permitem qualquer aquisição de território que viole a Carta das Nações Unidas.<sup>15</sup>

Quando das conquistas ibéricas na América do Sul, época em que Portugal e Espanha eram senhores dos mares e o Papa dividia o Globo em Fatias, surgiram numerosas questões de fronteiras, alimentadas desde a Bula *Inter Coetera* de 1493 e passando pelo Tratado de Tordesilhas de 1494, sob a supervisão do Pontífice, de nacionalidade espanhola, Alexandre VI.<sup>16</sup>

Agora um instituto de direito internacional, o *UTI POSSIDETIS*, não era mais afeto à posse no direito privado, mas sim à soberania territorial; também não era

---

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 25–26. “Mas essa similaridade constitui, apenas, uma analogia. A construção da teoria patrimonialista remonta às origens do Direito Internacional, nos séculos XVI e XVII, quando o processo de transferência dos poderes e privilégios locais (da nobreza e das cidades) para a realeza forneceu o alicerce lógico para a coagulação do conceito de soberania, que se desvinculou da noção da propriedade imediata. Sêneca, citado por Grotius, não vacilava em afirmar a distinção: ‘aos reis pertence o domínio de todas as coisas; aos particulares, a propriedade’”

<sup>13</sup> LALONDE, *Uti Possidetis*; MIRZAYEV, **Uti possidetis v self-determination**.

<sup>14</sup> MEIRA, Silvio A. B., A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não-europeu. Exemplos do passado e do presente - A África do Sul. O “uti possidetis” e o mundo moderno. Os “servi terrae” do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da Latinidade, **Revista de Informação Legislativa**, n. ano 25 Número 100, p. 19–38, 1988, p. 29.

<sup>15</sup> NESI, Giuseppe, *Uti possidetis Doctrine*, p. 1.

<sup>16</sup> MEIRA, A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não-europeu. Exemplos do passado e do presente - A África do Sul. O “uti possidetis” e o mundo moderno. Os “servi terrae” do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da Latinidade, p. 10.

mais algo transitório e precário, meramente o reconhecimento de uma posse temporária, mas um status definido.<sup>17</sup>

A evolução histórica da Doutrina do *UTIS POSSIDETIS* demonstra que é uma norma de Direito Internacional não peremptória, uma vez que os Estados podem derroga-la de comum acordo, tido como base para a delimitação territorial de Estados recém-constituídos e até que esses Estados decidam adotar diferentes fronteiras.<sup>18</sup> Nesse sentido, a Doutrina do *UTIS POSSIDETIS* contribui para a estabilidade nas Relações Internacionais.

### 2.2.1 *UTI POSSIDETIS JURIS*

Demétrio Magnoli afirma que “A configuração do Território implica a produção das fronteiras políticas que o delimitam. Embora a noção de fronteira política – como separação espacial em relação ao Outro – seja, genericamente, muito antiga”.<sup>19</sup>

A justaposição do *UTI POSSIDETIS* e da autodeterminação começou na América Latina, onde os crioulos conquistaram à força a independência de seus irmãos espanhóis, começando no início do século XIX, aproveitaram a idéia como uma forma de estabelecer limites para os novos países.

Desprezados pelos peninsulares, os novos americanos, burocratas latino-americanos, formaram alianças políticas às unidades administrativas que foram criadas e para onde foram designados para seu encargo, em vez de à América espanhola em grande escala. Como resultado, os três grandes grupos, os territórios espanhóis que declararam independência a partir de 1810, tiveram vida curta, dividindo-se ao longo de suas próprias linhas internas em novos Estados.

---

<sup>17</sup> RATNER, Steven R., Drawing a Better Line: UTI Possidetis and the Borders of New States, *The American Journal of International Law*, v. 90, n. 4, p. 590, 1996, p. 5.

<sup>18</sup> NESI, Uti possidetis Doctrine, p. 2.

<sup>19</sup> MAGNOLI, **O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)**, p. 31.

“To the Creole leadership, adoption of a policy of *uti possidetis* served two purposes: to ensure that no land in South America remained *terra nullius* upon independence, open to possible claim by Spain or other non-American powers; and to prevent conflicts among the new states of the former empire by adopting a set of extant boundaries. Consistent with the law at the time, it incidentally ensured that all lands occupied only by indigenous peoples would be part of the new state.”<sup>20</sup>

As fronteiras latino-americanas originam-se em vários tipos de instrumentos governamentais espanhóis, estabelecendo unidades hierárquicas e outras unidades administrativas como as províncias, prefeituras (*alcaldías mayores*), intendências (*intendencias*), cortes distritais (*audiencia*), capitánias gerais e vice-reinados. O significado dessas unidades mudou ao longo do tempo, assim como as fronteiras de cada uma através de decisões unilaterais da Coroa. Rapidamente os líderes das novas repúblicas compilaram as disposições legais nos tratados e documentos oficiais da coroa espanhola para aplicação da doutrina do *UTI POSSIDETIS*.<sup>21</sup>

Conforme se verifica, as novas repúblicas americanas estavam preocupadas em manter as fronteiras delimitadas em documentos oficiais e que podiam ser utilizados como elementos de prova com relação ao direito de posse e propriedade do território considerado. Pouco importava a real e efetiva ocupação, o importante era a PROVA JURÍDICA da propriedade, daí denominar-se a experiência decolonial da américa espanhola de *UTI POSSIDETIS JURIS*.

O *UTI POSSIDETIS* foi uma ferramenta eficaz na prevenção de conflitos lindeiros entre as novas repúblicas latino-americanas provenientes do antigo Império Espanhol, bem como foi vigorosamente utilizado nas arbitragens que eventualmente foram necessárias para pacificar as questões de fronteira na América Espanhola.<sup>22</sup>

As arbitragens e a guerra entre os novos estados da hispano-américa eram praticamente inevitáveis, uma vez que os limites e os efeitos da Doutrina do *UTI POSSIDETIS* permaneciam obscuros, por dois motivos:

Primeiramente, os novos Estados aceitavam a possibilidade de que a delimitação de seus limites não correspondesse à linha definida no *UTI POSSIDETIS JURIS*, apesar de não intentarem nenhuma grande revisão nas

<sup>20</sup> RATNER, Drawing a Better Line, p. 593–594.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 594. “For example, when Venezuela split from Gran Colombia to resume a separate existence in 1830, the Constitution specified that its territory would comprise “all that which, previously to the political changes of 1810, was denominated the Captain-Generalship of Venezuela,””

<sup>22</sup> MIRZAYEV, *Uti possidetis v self-determination*, p. 33.

fronteiras administrativas definidas pela Espanha; em segundo lugar, e mais importante, a aceitação do *UTI POSSIDETIS* em princípio não poderia retificar confusões decorrentes da mudança de arranjos territoriais sob a Coroa, a ausência de fronteiras claramente demarcadas devido à ignorância da geografia local, ou tensões políticas entre os novos estados latinos. Esses fatores levaram à guerra entre eles, bem como a resoluções pacíficas por meio de tratados de limites ou acordos de arbitragem.<sup>23</sup>

LALONDE<sup>24</sup> afirma que, além das interpretações conflitantes e as práticas estatais inconsistentes, o princípio do *UTI POSSIDETIS JURIS* era de aplicação limitada por questões e dificuldades práticas. Muitas regiões da América espanhola eram inexploradas e outras eram, quando tanto, vagamente conhecidas e, portanto, os limites de jurisdição entre as unidades administrativas eram frequentemente imprecisas e em certas áreas sequer foram demarcadas. Acrescenta, ainda, que em algumas áreas mais remotas, o território sequer foi atribuído à qualquer unidade administrativa, o que, claramente, nestas áreas, torna o princípio do *UTI POSSIDETIS* inaplicável, seja por falta de documento legal, seja por falta de ocupação efetiva.<sup>25</sup>

Apesar da quase totalidade dos doutrinadores e pensadores do *UTI POSSIDETIS* considerarem a América Espanhola como a precursora do instituto no Direito Internacional<sup>26</sup>, esquecem que para ter eficácia perante uma arbitragem

---

<sup>23</sup> RATNER, Drawing a Better Line, p. 594.

<sup>24</sup> LALONDE, Uti Possidetis, p. 60–61.

<sup>25</sup> No mesmo sentido, MIRZAYEV, **Uti possidetis v self-determination**, p. 36.: “Nevertheless, these boundaries were not exact, since in most cases the actual boundaries did not comply with the ones reflected in the official legal documents adopted by the official authorities of the colonial power. Under such circumstances it was complicated to apply the principle of *uti possidetis* to the administrative borders established by the Spanish colonial authorities and the borders that actually existed at that moment. (...) However, in Latin America in most cases *uti possidetis juris* boundaries were explicitly defined neither on the places nor on the maps. Some of these territories were never used and remained as black holes, but in the meantime legally they were included within the territorial frameworks of certain colonial powers.”

<sup>26</sup> MIRZAYEV, **Uti possidetis v self-determination**; RATNER, Drawing a Better Line; LALONDE, Uti Possidetis; LALONDE, **Determining Boundaries in a Conflicted World**; BELL; KONTOROVICH, Palestine, Uti Possidetis Juris, and the Borders of Israel; SHAW, M. N., The Heritage of States: The Principle of Uti Possidetis Juris Today, **British Yearbook of International Law**, v. 67, n. 1, p. 75–154, 1997; BAYLÓN, Gutiérrez; DIOS, Juan de, La explicación de la fecha del bicentenario ante el derecho internacional. México y la doctrina uti possidetis, **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 60, n. 254, 2012; NESI, Uti possidetis Doctrine; WORSTER, William Thomas, The Influence of the Map on Uti Possidetis Juris and Territorial Integrity, **SSRN Electronic Journal**, 2017; SILVERBURG, Sanford R., Uti Possidetis and a Pax Palestiniana: A Proposal, **Duquesne Law Review**, v. 16, p. 757, 1977.

internacional, determinado argumento deve, antes de tudo, ser reconhecido como costumeiro, de prática habitual entre os atores internacionais e constituir precedente, ainda que isolado, em documentos ou laudos arbitrais anteriores.

Como já dito anteriormente, desde a Bula *Inter Coetera* de 1493, passando pelo Tratado de Tordesilhas de 1494, Escritura de Saragoça de 22 de abril de 1529, Tratado de Lisboa de 1681, os Tratados de Utrecht de 1713 e 1715, Tratado de Madri de 1750, Tratado de El Pardo de 1761, Tratado de Santo Ildefonso de 1777 e Tratado de Badajós de 1801, isso só com relação à península Ibérica e suas possessões coloniais<sup>27</sup>, há a presença da DOCTRINA DO *UTI POSSIDETIS*, cuja menção expressa foi utilizada por primeira vez no tratado de Madri e daí por diante (*UTI POSSIDETIS DE FACTO*), sendo que os anteriores criaram precedentes para posse legal das terras ali designadas, ainda que não efetivamente ocupadas (*UTI POSSIDETIS JURIS*).

### 2.2.2 *UTI POSSIDETIS DE FACTO: Da prática sul-americana à tradição brasileira*

A literatura reconhece que a prática do *UTI POSSIDETIS* na América Latina é diferenciada<sup>28</sup>, contudo a literatura deixa de mencionar a originalidade e inovação do Brasil na questão, com a delimitação da modalidade *DE FACTO* do instituto. A literatura reconhece que as Américas inovaram com relação à modalidade *JURIS* que já se apresentava expressamente descrito como via de solução no tratado de

---

<sup>27</sup> Bula *Inter Coetera*, 1493; Tratado de Tordesilhas, 1494; Escritura de Saragoça, 1529; IBGE, território brasileiro e povoamento»construção do território»território legalizado: os tratados; Tratado de Utrecht de 1713, 1713; Tratado de Utrecht de 1715, 1715; Tratado de Madri de 1750, 1750; Tratado de El Pardo, 1761; Tratado de Santo Ildefonso, 1777; Tratado de Paz e Amizade de Badajós, 1801.

<sup>28</sup> LALONDE, *Uti Possidetis*; LALONDE, **Determining Boundaries in a Conflicted World**; MIRZAYEV, **Uti possidetis v self-determination**; RATNER, *Drawing a Better Line*; HYDE, **International law chiefly as interpreted and applied by the United States I**; MACHADO, Lia Osório, **LIMITES E FRONTEIRAS: DA ALTA DIPLOMACIA AOS CIRCUITOS DA ILEGALIDADE**, *Revista Território*, v. V, n. 8, p. 7–23, 2000; BELL; KONTOROVICH, *Palestine, Uti Possidetis Juris, and the Borders of Israel*; SHAW, *The Heritage of States*; KOCS, Stephen A., *Territorial Disputes and Interstate War, 1945-1987*, *The Journal of Politics*, v. 57, n. 1, p. 159–175, 1995.

Madrid de 1750<sup>29</sup> e de Santo Ildefonso de 1777<sup>30</sup>. MIRZAYEV, contudo, reconhece a postura brasileira com a invocação da modalidade *DE FACTO*, tendo em vista que o Brasil argumenta que a Paz de Badajoz, firmado após a guerra ibérica de 1801, não contemplou as disposições dos tratados anteriores e que, portanto, a única forma de solucionar os conflitos de fronteira seria pela ocupação efetiva do território.<sup>31</sup>

Das leituras realizadas, ao que tudo aponta, Portugal tinha um apreço pela Doutrina do *UTI POSSIDETIS* e se utilizava bastante de seus princípios, tendo inclusive, o Marquês de Pombal utilizado dos conceitos do *UTI POSSIDETIS* para expandir as possessões portuguesas na América, doutrinando os índios, ensinando a língua portuguesa e estabelecendo assentamentos, como forma de angariar evidências para fins de arbitragem internacional.<sup>32</sup>

A questão da presença do *UTI POSSIDETIS* na política externa ibérica do século XV ao XVIII será mais detidamente abordado no próximo capítulo, específico para a experiência ibérica de utilização da doutrina.

A experiência brasileira com o *UTI POSSIDETIS DE FACTO* tem sua origem ainda na era colonial, na tradição de política externa portuguesa quatrocentista. Com a diferença do objetivo específico de política externa, que no caso português era o expansionismo colonial e desenvolvimento econômico-comercial.

Todo expansionismo do território brasileiro ocorreu ainda no período colonial e, portanto, a política de limites haveria de ser a da preservação, da defesa intransigente do legado, do *UTI POSSIDETIS*.

O Brasil recém-independente tinha por objetivo, na versão oficial, a afirmação de suas fronteiras e, posteriormente, depois de consolidada a independência e reafirmada a soberania brasileira, ainda na versão oficial, a solução histórica para as questões de ocupações territoriais empreendidas por migrantes

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Manoel Gomes; FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO; INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (Orgs.), **Barão do Rio Branco: 100 anos de memória**, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

<sup>30</sup> FERNANDES, Fátima Regina, A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE EUROPEU MEDIEVAL: PORTUGAL, UM CASO DE AFIRMAÇÃO RÉGIA, **História: Questões & Debates**, v. 41, n. 2, 2004; GARCIA, Elisa Frühauf, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional, **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 23–38, 2007.

<sup>31</sup> MIRZAYEV, **Uti possidetis v self-determination**, p. 37.

<sup>32</sup> GARCIA, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional.

brasileiros, ainda que, de uma ou outra forma, questões econômicas sempre estivessem envolvidas.

As características da nacionalidade brasileira eram diferentes das de todas as novas repúblicas hispano-americanas. Diferentemente das novas repúblicas sul-americanas, o Brasil, em momento recente anterior à independência, era a sede da coroa portuguesa que havia partido para a América fugindo das tropas napoleônicas que invadiam Portugal. Mesmo o rei tendo retornado à Portugal por pressão da revolução liberal do Porto, deixou no Brasil, como regente, o herdeiro da coroa portuguesa, com a orientação de tomar a coroa brasileira em caso de movimentação independentista.

A presença unificante da coroa no Brasil, impediu que os estados brasileiros seguissem o curso das novas repúblicas latino-americanas e manteve a integridade territorial e administrativa brasileira, o que mitigou a necessidade de documentos para legitimar as fronteiras, favorecendo o florescimento do *UTI POSSIDETIS DE FACTO*.

Diferentemente da hispano-américa, o Brasil reafirmava que o sentido correto do *UTI POSSIDETIS* que seria impositivo ao sistema internacional em sede de arbitragem, seria a modalidade *DE FACTO*, a tradicional conceituação proveniente das tradições de guerra.

A ocupação levada à efeito por Portugal, e herdada pelo Brasil, sob os auspícios e guarida dos tratados de Madri e Santo Ildefonso, deveriam ser mantidas em função da OCUPAÇÃO EFETIVA e não em virtude de “direito documental”, que já não existia, em função do já mencionado anteriormente com a Paz de Badajoz em 1801.

Além de não haver qualquer documento que justificasse as fronteiras ocupadas, não havia precedente internacional para a modalidade *JURIS*, tão somente para a modalidade *DE FACTO*, seja da tradição bélica, seja das resoluções pacíficas levadas à efeito por Portugal.

A OCUPAÇÃO EFETIVA em oposição ao *UTIS POSSIDETIS JURIS* foi a regra que norteou a delimitação das fronteiras do Brasil, sem recurso à guerra e derramamento de sangue, todas de forma pacífica pela via diplomática ou arbitragem internacional.

Diferentemente da América Espanhola, que facilmente abria mão do *UTI POSSIDETIS* quando este não atendia seus interesses imediatos, o Brasil sempre manteve firme e consistente seu posicionamento e defendeu o *UTI POSSIDETIS DE FACTO*.

“Substitui-se o mito da fronteira pelo da grandeza nacional, e dessa forma reduziu-se o problema da fronteira ao problema político-jurídico dos limites, como ocorria no restante da América Latina. A diferença estava apenas na definição original da nacionalidade brasileira em oposição à indefinição sociocultural das fronteiras hispano-americanas, onde o peso da juridicidade política será maior. Em toda área, abstração feita dessa dimensão político-jurídica, a história das fronteiras correspondeu à história da expansão do capitalismo dependente, que ia agregando novos espaços às necessidades do sistema produtivo.”<sup>33</sup>

LALONDE<sup>34</sup> fez extensa pesquisa relativa aos documentos referentes às questões de fronteira da América Espanhola e verificou ausência de menção ao *UTI POSSIDETIS* nas constituições e tratados, bem como variações e inconsistências nas práticas estatais, não sendo uníssono o momento de consideração do *UTI POSSIDETIS* ou da modalidade a ser considerada<sup>35</sup>.

“The practice of adhering to the colonial status quo and its delimitation adjunct, the *uti possidetis* principle, were also easily discarded when they did not serve the Republics' immediate needs.”<sup>36</sup>

Embora as Repúblicas Hispano-Americanas professassem o Princípio *UTI POSSIDETIS JURIS*, os tratados e negociações de fronteira eram frequentemente concluídos com base na ocupação efetiva. Toda série de tratados fronteiriços firmados entre o Brasil e as Repúblicas Hispano-Americanas se dava com base no *UTI POSSIDETIS DE FACTO*. Além disso, na arbitragem de disputas fronteiriças entre repúblicas latino-americanas e nações não americanas, a ocupação efetiva era

---

<sup>33</sup> CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo, **História da Política Exterior do Brasil**, 5ª ed. rev. ampl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, p. 97.

<sup>34</sup> LALONDE, Uti Possidetis.

<sup>35</sup> “Those constitutions and treaties which actually did refer to the *uti possidetis* principle as the basis for determining legal title to territory, made use of a number of conflicting formulae : the Spanish American *uti possidetis juris* and the Brazilian *uti possidetis de facto*; *uti possidetis* of 1810; *uti possidetis* of 1821; *uti possidetis* before independence; *uti possidetis* of 1826; *uti possidetis* of 1874; and *uti possidetis juris* of 1880.” *Ibid.*, p. 36.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 38.

o elemento determinante, uma vez que as nações estrangeiras não estavam preparadas para aderir à doutrina *UTI POSSIDETIS JURIS*.

O que se verifica é que o *UTI POSSIDETIS JURIS* defendido pelas repúblicas hispano-americanas é inaplicável, tendo servido tão somente para as necessidades imediatas daquelas novas nações que emergiam do processo decolonial da América espanhola para definição de suas fronteiras imediatas.

### 2.3 APLICAÇÃO DO *UTI POSSIDETIS*

Na aplicação do *UTI POSSIDETIS*, o primeiro aspecto a ser analisado é a “data crítica”, o momento histórico em que a delimitação e a “fotografia” do território, a “herança colonial”<sup>37</sup>, é estabelecida.

A questão da “data crítica” está entrelaçada com a dos elementos para a aplicação do *UTI POSSIDETIS*: existiam apenas elementos formais (*JURIS*) ou também informais? Por "elementos formais" alude-se a todos os atos formais emitidos na era colonial (ou independência) indicando a existência naquele período de uma delimitação em uma determinada área. Por exemplo, leis e regulamentos emitidos pelo antigo soberano e descrevendo os limites entre várias entidades administrativas. Nos elementos informais vale mais a conduta (ou aquiescência) do soberano anterior. Atos adotados e conduta tomada antes da independência têm um papel primordial na determinação de limites de acordo com o *UTI POSSIDETIS*. Baseia-se, em princípio, nos atos jurídicos (títulos) adotados pelo antigo soberano antes da independência e na relação jurídica entre esses atos e as *effectivités* (ou seja, o comportamento das autoridades administrativas que demonstram o exercício efetivo dos direitos territoriais e jurisdição na região durante o período colonial). Frequentemente os parâmetros de referência foram ampliados: quando isso aconteceu, não apenas os dados formais foram considerados, mas também a conduta a partir da qual a existência de divisões territoriais na “data crítica” poderia ser inferida foi levada em consideração.

---

<sup>37</sup> SHAW, *The Heritage of States*, p. 76.

De acordo com a Câmara da Corte Internacional de Justiça, no caso de fronteira Burkina Faso v. República de Mali, podem haver diversos cenários:

“Where the act corresponds exactly to law, where effective administration is additional to the *uti possidetis juris*, the only role of effectivities is to confirm the exercise of the right derived from a legal title. Where the act does not correspond to the law, where the territory which is the subject of the dispute is effectively administered by a State other than the one possessing the legal title, preference should be given to the holder of the title. In the event that the effectivity does not co-exist with any legal title, it must invariably be taken into consideration. Finally, there are cases where the legal title is not capable of showing exactly the territorial expanse to which it relates. The effectivities can then play an essential role in showing how the title is interpreted in practice.”<sup>38</sup>

Resta claro que, para a Corte Internacional de Justiça, o título legal de posse tem preponderância na aplicação do *UTI POSSIDETIS*, embora a ocupação efetiva se torne decisiva quando os títulos de posse legais não estejam disponíveis ou sejam de difícil interpretação.

Segundo a Corte Internacional de Justiça, conforme o disposto no laudo arbitral referente à disputa territorial *Libyan Arab Jamahiriya v. Chad*,<sup>39</sup> se um tratado de limites é assinado após a independência, o *UTI POSSIDETIS* não se aplica, porque as delimitações acordadas sobrepujam e derogam o *UTI POSSIDETIS* anterior, ainda que os limites atuais coincidam com os anteriores.

Ainda que derogado o tratado, tal derrogação não se aplica à questão fronteiriça estabelecida no mesmo; a questão limdeira não tem relação com a natureza ou o status do tratado em si mesmo considerado.

“A boundary established by treaty thus achieves a permanence which the treaty itself does not necessarily enjoy. The treaty can cease to be in force without in any way affecting the continuance of the boundary.”<sup>40</sup>

A Corte Internacional de Justiça, ainda no caso Líbia/Chad, concluiu que o tratado Franco-Líbio de 1955 determinava uma fronteira permanente (entre as partes

---

<sup>38</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, *AFFAIRE DU DIFFÉREND FRONTALIER (BURKINA FASO / RÉPUBLIQUE DU MALI)*, 1986, parag. 63.

<sup>39</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, **Case concerning the territorial dispute (Libyan Arab Jamahiriya/Chad): judgment of 3 February 1994**, The Hague: The Court, 1994.

<sup>40</sup> *Ibid.*, parag. 73.

signatárias e entre o Chad colonial e a Líbia) e, portanto, “The establishment of this boundary is a fact which, from the outset, has had a legal life of its own, independently of the fate of the 1955 Treaty. Once agreed, the boundary stands, for any other approach would vitiate the fundamental principle of the stability of boundaries, the importance of which has been repeatedly emphasized by the Court.”<sup>41</sup>

Essa abordagem tem base na aplicação do princípio do *rebus sic stantibus*, segundo o qual a extinção de um tratado com base na mudança fundamental de circunstâncias não se aplica no caso do tratado estabelecer fronteiras.<sup>42</sup> Fundamento também sublinhado na letra a) do artigo 11 da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados de 1978, incorporado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Legislativo de 29/11/2018.<sup>43</sup>

### 2.3.1 A descolonização africana

Antes da chegada dos europeus, a noção de fronteiras como linhas definidas era pouco conhecida na África. Em vez disso, as fronteiras eram zonas através das quais um clã ou tribo passava de uma região para outra; e quaisquer fronteiras dependiam exclusivamente de à quem seria pago tributo.<sup>44</sup>

Ao longo do século 19, as potências coloniais europeias traçaram linhas em todo o continente africano, tanto para definir suas respectivas posses quanto para subdividir seus próprios impérios para fins administrativos. É notório que a expansão europeia na África produziu divisões territoriais que tinham pouca ou nenhuma relação com as peculiaridades e a distribuição das populações locais.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> *Ibid.*, parag. 72.

<sup>42</sup> Conforme disposições do artigo 62 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Incorporada ao Direito Brasileiro por meio do Decreto 7.030/2009, com reserva aos artigos 25 e 66.

<sup>43</sup> Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados de 1978. “Artigo 11: Uma sucessão de Estados não afetará de per si: a) Uma fronteira estabelecida por um tratado; nem b) As obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado e que se refiram ao regime de uma fronteira.”

<sup>44</sup> RATNER, Drawing a Better Line, p. 595.

<sup>45</sup> LALONDE, Uti Possidetis, p. 62.

“From Latin America the doctrine moved to Africa, where the political and historical situation was rather different Whereas essentially one colonial power was involved in Latin America, in Africa some seven European colonial powers were engaged, each with more than one colony at varying times. The mode of establishing boundaries was also different in that geometric lines predominated and, on the whole, there was little reference to local ethnic or economic considerations.”<sup>46</sup>

A escolha da abordagem decolonial africana foi clara: ou uma reestruturação das fronteiras para retificar as injustiças passadas ou a aceitação de linhas existentes como base para novos estados. Os pan-africanistas instaram o primeiro; mas os estados europeus e as elites indígenas optaram por manter as linhas existentes como o método mais viável para a rápida descolonização.

O processo de descolonização se deu com base no princípio da autodeterminação, com suas afirmações primeiro de que o território de uma colônia era separado e distinto daquele do poder colonial e, segundo, que o povo de cada colônia tinha o direito de determinar sua própria situação política, incluindo até a independência. Com o desenvolvimento da descolonização como um princípio legal na forma de autodeterminação, surgiu a questão sobre a estrutura territorial apropriada. Rapidamente foi estabelecido que o mais adequado seria a manutenção do território colonialmente definido, a menos que houvesse circunstâncias especiais exigindo determinações por unidades dentro do território colonial. Tais exceções eram justificadas com base no consentimento, quando a situação era considerada necessária ou no interesse da paz e da segurança.<sup>47</sup>

“One year after the formation of the Organization of African Unity in 1963, with most of the continent decolonized but several territorial disputes already brewing, the OAU's heads of state and government pledged in the Cairo Declaration “to respect the frontiers existing on their achievement of independence”<sup>48</sup>

Tal política serviria a um propósito externo e um interno: buscaria externamente evitar que as tendências irredentistas dos vizinhos se transformassem

---

<sup>46</sup> SHAW, M. N., Peoples, Territorialism and Boundaries, **European Journal of International Law**, v. 8, n. 3, p. 478–507, 1997, p. 493.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> RATNER, Drawing a Better Line, p. 595.

em reivindicações territoriais e no possível uso da força. Internamente, daria um aviso claro às minorias étnicas que a secessão ou o ajuste de fronteiras não era uma opção.

À despeito das Resoluções da União Africana não fazerem menção expressa ao *UTI POSSIDETIS*, o seu sentido foi novamente modificado. Não mais focado na manutenção de fronteiras administrativas estabelecidas pela metrópole como no caso da América espanhola, o *UTI POSSIDETIS* agora implicava noções de sucessão de tratados para abordar as fronteiras entre diferentes poderes coloniais. A África herdaria a maioria das linhas internas e externas dos colonizadores europeus, produzindo, proporcionalmente à sua área, o maior número de fronteiras internacionais do que qualquer outro continente.



Figura 1: África Colonial

### 2.3.2 Os colapsos do leste-europeu e da União Soviética

Nos últimos anos tem sido debatida a aplicabilidade do *UTI POSSIDETIS* em situações que não nos processos decoloniais, nomeadamente na Europa, onde se

concluiu que o princípio é aplicável desde que exista uma delimitação na data crítica. Eventos recentes, como a dissolução da União Soviética, da Iugoslávia e da Tchecoslováquia, confirmam essa interpretação. A referência ao *UTI POSSIDETIS iuris* foi feita primeiramente em relação à Iugoslávia.

Segundo NESI<sup>49</sup>, a Comissão Badinter (para a ex-Iugoslávia) se posicionou a favor da manutenção das fronteiras administrativas que dividiam uma república federada da outra até a dissolução. Segundo o parecer n.º 3 ([11 de janeiro de 1992] [1992] 3 EJIL 184) da Comissão Badinter, essas fronteiras administrativas se tornariam fronteiras internacionais devido ao *UTI POSSIDETIS JURIS*, salvo acordo em contrário das partes.

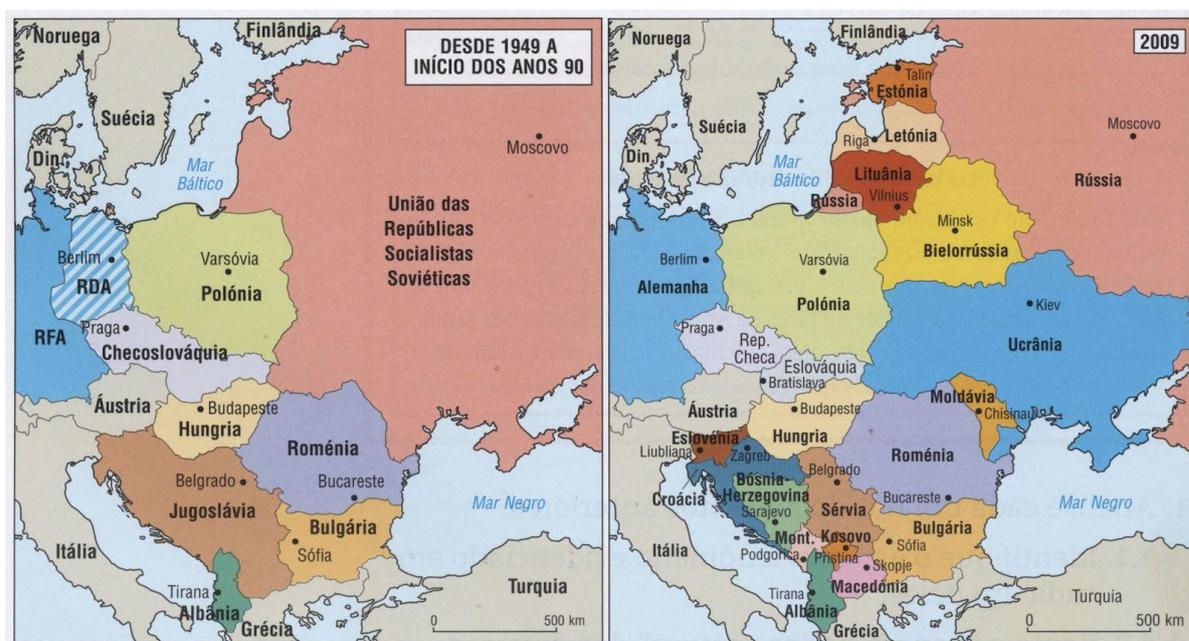


Figura 2: Alteração do mapa político da Europa Central e do Leste

O colapso da União Soviética e da Iugoslávia pode ser um exemplo claro dos pontos de cooperação e conflito entre os princípios da autodeterminação externa e do *UTI POSSIDETIS*. Em primeiro lugar, com o exercício pelas ex-repúblicas da União Soviética do direito à autodeterminação, o princípio do *UTI POSSIDETIS* foi aplicado a fim de definir as estruturas territoriais desses novos estados independentes. Pode-se argumentar que foi um ponto em que os dois princípios estavam em cooperação. A segunda é uma situação em que, após a

<sup>49</sup> NESI, Uti possidetis Doctrine, parag. 15.

declaração de independência pelas ex-repúblicas soviéticas, algumas unidades administrativas ou grupos étnicos dessas repúblicas reivindicaram exercer seu direito à autodeterminação externa das antigas. Nesse caso, o conflito entre os dois princípios era aparente.<sup>50</sup>

A autodeterminação externa pode ser limitada pelo princípio do *UTI POSSIDETIS juris* quando o primeiro é direcionado para a perturbação da integridade territorial e das fronteiras existentes dos estados independentes. É basicamente destinado a alcançar a estabilidade das fronteiras estatais pela preservação das fronteiras de um estado que as herda do estado predecessor.

Segundo MIRZAYEV<sup>51</sup>:

“such position is justified by an intention to maintain the international peace and security. This idea was clearly stated by the ICJ in the Frontier Dispute case. In this case the ICJ stated that there could be a conflict between *uti possidetis* and external self-determination. Moreover, there is a view that the ICJ in this case subordinated the principle of self-determination to the principle of *uti possidetis* with respect to the frontiers of former colonial territories. In fact, the way in which the Court stated its position in the case gives grounds to argue that conflict between the two principles is recognised and that the authoritative legal forum preferred the principles of *uti possidetis* and territorial integrity. Some commentators also note that these two principles are in conflict when the right to self-determination is exercised in the form of external self-determination. Here, the self-determination collides with *uti possidetis*, which holds that state boundaries are fundamental to territorial integrity.”

---

<sup>50</sup> MIRZAYEV, *Uti possidetis v self-determination*, p. 116.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 116–117.



Figura 3: Divisões administrativas da União Soviética imediatamente antes do seu colapso

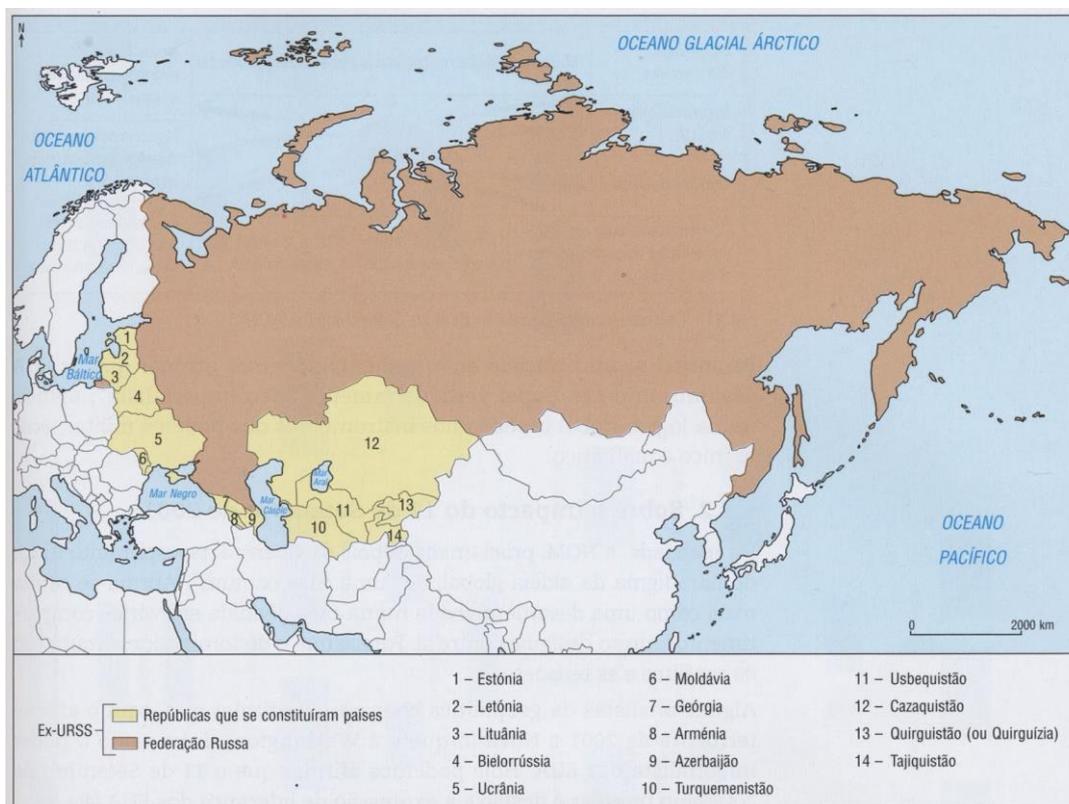


Figura 4: Desmembramento da URSS e nova configuração política: a CEI (Comunidade dos Estados Independentes)

## 2.4 CONCLUSÃO

Em matéria de Direito e Relações Internacionais, a Doutrina do *UTI POSSIDETIS* não é tão decaída quanto se possa parecer; muito pelo contrário, em matéria de costumes e precedentes internacionais, quanto mais antigo, mais consolidado e mais relevante se torna o argumento.

O *UTI POSSIDETIS* continua sendo utilizado pelos tribunais e organizações internacionais para a solução de demandas postas à apreciação, com uma ou outra variação e adaptação interpretativa, como ocorre, frequentemente, na formação de jurisprudência nas altas cortes judiciais.

Tais variações fazem referência ao *UTI POSSIDETIS JURIS*, até mesmo pela sua inerente natureza legal. Já o *UTI POSSIDETIS DE FACTO*, brilhantemente capitaneado pela diplomacia brasileira durante o período imperial e início do republicano, se mostra intocável e firme nos seus postulados, sendo utilizado, inclusive, para interpretar o *UTI POSSIDETIS JURIS* quando esse se mostra de aplicação duvidosa.

A estabilidade conceitual da modalidade *de facto* foi firmada ao longo de várias disputas territoriais e arbitragens bem-sucedidas, principalmente à favor de Portugal em suas questões com a Espanha.

A dimensão imperial das conquistas portuguesas, passando por África e Ásia, contribuíram para a disseminação do *UTI POSSIDETIS* como instrumento de legitimação da ocupação territorial e da manutenção de seus postulados até os dias atuais, ante o processo decolonial relativamente recente de África.

Analisar a experiência Ibérica com a doutrina do *UTI POSSIDETIS* é importante para compreender os objetivos de Política Externa portugueses no período do Brasil colonial e seu conseqüente reflexo na Política Externa Brasileira até a segunda década do século XX.

### **3 A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS NA EXPERIÊNCIA IBÉRICA**

Podemos considerar como a mais remota menção aos conceitos do *UTI POSSIDETIS*, ainda que não totalmente estruturado, a outorga da *Bula Inter Coetera* de 1493, de autoria do Papa Alexandre VI, logo após o descobrimento da América.

Referido documento dividia o globo em 2 partes e concedia as terras descobertas ou a serem descobertas entre Portugal e Espanha, então as duas Nações mais influentes no mundo conhecido, tanto econômica como politicamente.

No século XV, sob o Regime de monarquias absolutistas, o consenso internacional era algo virtualmente improvável, ante a reputação de inspiração divina que se concediam aos monarcas.

O único ponto de consenso, ao menos entre as nações ocidentais, era que a autoridade máxima representativa de Deus na terra era o Papa, e que somente a autoridade deste se sobrepunha à dos monarcas “divinamente” entronados. Quando as soluções arbitrais não eram satisfatórias, a Santa Sé era invocada como uma espécie de instância recursal, como detentora da última palavra divina na terra, incontestemente pelas nações católicas, o que tornava uma questão de Política Externa angariar a simpatia do Papa ou exercer alguma influência sobre a Santa Sé à fim de garantir os interesses nacionais.

À exceção de França e Inglaterra, que firmaram colônias nas terras recém-descobertas da América, todas as demais nações ocidentais acataram as determinações Papais estampadas na *Bula Inter Coetera*, que abriu caminho para o Tratado de Tordesilhas de 1494.

#### **3.1 AS GRANDES NAVEGAÇÕES E A DIVISÃO DO MUNDO**

Para compreender o fenômeno das grandes navegações empreendidas por Portugal e Espanha no século XV, devemos começar pelas transformações ocorridas na Europa Ocidental, à partir de 1150. Foi nessa época que a Europa,

nascida das ruínas do Império romano e da presença dos povos bárbaros, começou a se modificar pela expansão do comércio e da agricultura.<sup>52</sup>

A Europa era uma região quase que totalmente rural, com a regressão das cidades e a drástica redução das trocas comerciais. Ao mesmo tempo o poder político se fragmentara e se descentralizara, apesar da existência do monarca proporcionar legalidade e estabilidade cultural à toda a área.

A expansão agrícola foi, basicamente, consequência da expansão comercial, tendo em vista o surgimento de excedentes agrícolas não consumidos nos feudos que se tornaram excedentes econômicos passíveis de troca. Em decorrência do aumento das relações de troca, os feudos deram início ao processo de especialização e divisão de funções, o que gerou a necessidade de compra de bens não produzidos no domínio rural e a busca de produtos para satisfação do luxo da aristocracia. Também em função da especialização, houve redução da necessidade de mão de obra nos feudos, determinante para a migração dos antigos servos para as cidades; estas tornaram-se ilhas de relativa liberdade e concentravam artesãos, comerciantes e, obviamente, os antigos servos em busca de melhores condições de vida e emprego.

No século XI se dá o primeiro grande embate entre os poderes ditos universais: o Papado e o Sacro Império Romano Germânico, de onde sairão os novos critérios que regerão as relações entre o Monarca e a Igreja. O Papa Gregório VII, em 1075, ao emitir os princípios de autonomia da Igreja frente ao poder laico e sua interferência tutelar sobre o mundo temporal, acaba por delimitar a esfera de ação desse mesmo poder laico. A este, a seus líderes, restavam duas áreas de atuação livres da influência eclesiástica: a justiça e as finanças. Assim, os reinos ficam sob a tutela da Igreja em várias áreas, menos naquelas relativas à sua própria estrutura administrativa interna. Aos poucos começam a enunciar-se limites de atuação entre os poderes espiritual e temporal.<sup>53</sup>

Fixam-se, assim, no panorama político medieval, três forças distintas e interagentes: o Papado (Sacerdotium), o Império (Imperium) e os Reinos (Regna). A disputa pela hegemonia de poder entre as duas primeiras chegará ao século

---

<sup>52</sup> FAUSTO, Boris, **História do Brasil**, 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 19.

<sup>53</sup> FERNANDES, A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE EUROPEU MEDIEVAL, p. 74.

seguinte, século XII, num plano político-cultural. Observa-se, então, o renascimento do Direito Romano, como Direito do Império, no Ocidente europeu. Renascimento não no sentido de que o conhecimento do Direito Romano tenha se perdido, até porque a própria Igreja foi quem o preservara, mas no sentido de reencontro do Direito Romano por meio do estudo, independente, dos genuínos textos justinianeus.

A partir do século XIII começam a se definir, por meio de guerras, as fronteiras dos Estados Nacionais Europeus, alguns destes, como França, Inglaterra e Espanha, mantém essas mesmas fronteiras quase inalteradas. Esse processo durou séculos e teve seu fim entre 1450 e 1550.

Em meio à expansão da Europa Cristã, com a reconquista de terras ocupadas pelo islã, por volta do século XIV, instalou-se uma crise profunda na Europa, em decorrência das rebeliões camponesas contra o aumento da exploração senhorial. Houve divisão da nobreza em uma série de guerras, declínio da população, escassez de alimentos e epidemias, das quais a mais famosa foi a peste negra, entre 1347 e 1351. Grandes extensões de terra foram abandonadas pelos camponeses e aldeias inteiras desapareceram.

Esse processo ocorreu em função do reagrupamento da terra pelos senhores que visavam à exploração comercial e a reocupação das terras mouras retrocedeu: os mouros continuaram ocupando Granada, os cruzados foram expulsos do Oriente Médio e os mongóis ocuparam a planície russa, somente para citar alguns exemplos.

Em virtude da Organização feudal não havia suficiente reinvestimento de lucros na agricultura para aumentar significativamente a produtividade, o que restringiu a oferta de bens, provocou guerra entre senhores e camponeses e, conseqüentemente, à estagnação.

A única saída para a Europa Ocidental seria a expansão de mercado, com ampliação da base geográfica e da população à ser explorada.

### 3.1.1 *O pioneirismo português nas Grandes Navegações*

Uma série de fatores devem ser considerados quando da explicação do pioneirismo português nas Grandes Navegações, o que torna a análise relativamente complexa.

Não só a Escola de Sagres, do Infante Dom Henrique<sup>54</sup>, explica a empreitada portuguesa nas grandes Navegações.

Com a extinção da Ordem do Templo, ou dos cavaleiros templários, em 1311, pelo papa Clemente V, os remanescentes da Ordem foram acolhidos em Portugal pelo rei D. Dinis I, juntamente com todo o vastíssimo patrimônio que lhes acompanhava.<sup>55</sup>

Em 1318, D. Dinis cria a Ordem Militar de Cristo, confirmada pelo papa João XXII, por intermédio da Bula *Ad ea ex quibus*, em 1319. A bula foi dada a pedido de D. Dinis, que solicitava que a Ordem de Cristo sucedesse a Ordem do Templo e os bens templários fossem atribuídos à nova ordem, que teve a sua primeira sede na Igreja de Santa Maria do Castelo e posteriormente, em 1356, no Castelo de Tomar, antiga sede dos templários em Portugal. O seu primeiro Grão-Mestre foi D. Gil Martins, também Mestre da Ordem de Avis.<sup>56</sup>

Todos os Integrantes da Nova Ordem eram cavaleiros professos e com voto de pobreza. à partir de 1417, o cargo de Grão-Mestre passa a ser exercido por membros da casa real, que se passaram a nomear administradores e governadores por nomeação papal. O primeiro Grão-Mestre da Ordem de Cristo, administrador e governador, foi o Infante Dom Henriques, Duque de Viseu. Tal cargo foi criado

---

<sup>54</sup> Príncipe de Portugal, filho do Rei João I de Portugal (mestre de Avis e que inaugura a penúltima Dinastia Portuguesa, a Casa de Avis) e Felipa de Lancastre, integrante da “Ínclita Geração”, epíteto cunhado por Camões em “Os Lusíadas”, assim denominada por referir-se ao valor individual dos príncipes, que se destacaram em sua época pelo elevado grau de educação, valor militar, sabedoria e predominância na vida pública portuguesa. A “Ínclita Geração” eram: Duarte I (Rei de Portugal que sucedeu o pai no Trono), Pedro (Duque de Coimbra; foi regente do Sobrinho Afonso V e falecido na Batalha de Alfarrobeira), Henrique (“O Navegador”, fundador da Escola de navegação de Sagres), Isabel (Duquesa da Borgonha, casada com Filipe III, Duque de Borgonha, e considerada a verdadeira governante desta Província francesa), João (Mestre da Ordem de Santiago e Condestável de Portugal, avô de Isabel de Castela e Manuel I de Portugal) e Fernando (o “Infante Santo”, faleceu refém em Fez como mártir dos interesses do Estado Português, ante a recusa em devolver Ceuta ao controle muçulmano). D. João I ainda teve 2 filhos legítimos: Branca e Afonso, mortos ainda na infância. Da união anterior ao casamento, com Inês de Pires, teve os filhos bastardos: D. Afonso (primeiro Duque de Bragança, linha de onde surgiu a última dinastia portuguesa e a dinastia brasileira de Bragança) e D. Beatriz. *In* Reis, rainhas e Presidentes de Portugal: D. João I.

<sup>55</sup> História da Ordem Militar De Cristo.

<sup>56</sup> *Ibid.*

porque os membros da casa real eram senhores de grande parte das terras do reino e, portanto, não poderiam fazer voto de pobreza.<sup>57</sup>

Como administrador dos bens da Ordem, a necessidade de capital para as Grandes Navegações estava suprida, e isso foi demonstrado através do símbolo da Ordem de Cristo que estampava todas as velas das naus e caravelas portuguesas, sob os auspícios da Igreja, sob o pretexto de expansão do cristianismo.<sup>58</sup>

“Para começar, Portugal se afirmava no conjunto da Europa como um país autônomo, com tendência a voltar-se para fora. Os portugueses já tinham experiência, acumulada ao longo dos séculos XIII e XIV, no comércio de longa distância, embora não se comparassem ainda a venezianos e genoveses, a quem iriam ultrapassar. Aliás, antes de os portugueses assumirem o controle de seu comércio internacional, os genoveses investiram na sua expansão, transformando Lisboa em um grande centro mercantil sob sua hegemonia. A experiência comercial foi facilitada também pelo envolvimento econômico de Portugal com o mundo islâmico do Mediterrâneo, onde o avanço das trocas pode ser medido pela crescente utilização da moeda como meio de pagamento.”<sup>59</sup>

Alie-se que a posição geográfica de Portugal, próximo às ilhas do Atlântico e à Costa Africana, favoreceu o interesse pelas navegações e, dadas as condições tecnológicas da época, era necessário contar com correntes marítimas favoráveis e estas começavam nos portos portugueses e no sudoeste espanhol.

Portugal não escapou às crises do século, mas as enfrentou em condições políticas muito diferenciadas dos outros reinos, à iniciar por sua condição de reino unificado e de relativa paz interna durante todo o século XV, contrastando com as outras nações européias que convulsionavam em questões dinásticas e guerras internas.

A “revolução do povo miúdo” entre 1383-1385 teve o efeito de consolidar a monarquia portuguesa, com o envolvimento da burguesia comercial de Lisboa se rebelando à partir de uma disputa em torno da sucessão ao trono. A sucessão dinástica confundiu-se com uma guerra de independência, quando o rei de Castela, apoiado pela nobreza lusa, invadiu Portugal para assumir a regência do trono. Com a vitória na batalha de Aljubarrota, consolidou-se a independência portuguesa e a

---

<sup>57</sup> *Ibid.*

<sup>58</sup> *Ibid.*

<sup>59</sup> FAUSTO, **História do Brasil**, p. 22.

ascensão da figura central da revolução, o mestre de Avis, aclamado D. João I de Portugal, filho bastardo do Rei Pedro I.<sup>60</sup>

À despeito da revolução de 1383 ser considerada uma revolução burguesa, ela reforçou e consolidou o poder monárquico, através da política posta em prática por D. João I, reagrupando ao seu redor todos os setores influentes da sociedade portuguesa: nobreza, comerciantes e a nascente burocracia; esse foi um fator importante para a expansão, porque proporcionou as condições de estabilidade e força para que a Coroa se tornasse um grande empreendedor, tendo sempre em mente que a expansão correspondia aos interesses dos diversos grupos de pressão da sociedade portuguesa, daí decorre o caráter de grande projeto nacional das navegações, ao que todos, ou quase todos, aderiram.

“Para os comerciantes era a perspectiva de um bom negócio; para o rei era a oportunidade de criar novas fontes de receita em uma época em que os rendimentos da Coroa tinham diminuído muito, além de ser uma boa forma de ocupar os nobres e motivo de prestígio; para os nobres e os membros da Igreja, servir ao rei ou servir à Deus cristianizando “povos bárbaros” resultava em recompensas e em cargos cada vez mais difíceis de conseguir, nos estreitos quadros da Metrópole; para o povo, lançar-se ao mar significava sobretudo emigrar, tentar uma vida melhor, fugir de um sistema de opressões. Dessa convergência de interesses só ficavam de fora os empresários agrícolas, para quem a saída de braços do país provocava o encarecimento da mão-de-obra.”<sup>61</sup>

Há de mencionar-se, também, o despertar da curiosidade da população europeia, que impulsionava um gosto pela aventura, a fim de se conhecer o que se encontrava atravessando o oceano ainda não desbravado. Seres míticos, reinos fantásticos, habitantes monstruosos e o paraíso na terra, pululavam o imaginário da população.

O desenvolvimento de novas técnicas de navegação, com a invenção do astrolábio e do quadrante, que permitiam localizar uma embarcação pela posição dos astros, implementou as cartas náuticas que, antes, somente traziam rotas e distâncias, sem referências a latitudes e longitudes. O desenvolvimento da caravela portuguesa, leve, veloz e de pequeno calado, que evitava o perigo de encalhar e

---

<sup>60</sup> Reis, rainhas e Presidentes de Portugal: D. João I.

<sup>61</sup> FAUSTO, **História do Brasil**, p. 23.

possibilitava uma grande aproximação de terra firme, mostrou ser a construção naval mais adequada aos descobrimentos.

Também, no campo do saber, as grandes navegações provaram que as concepções antigas eram equivocadas e era necessário valorizar o conhecimento empírico, baseado na experiência, em detrimento do critério de autoridade, a aceitação como verdadeira de uma afirmação simplesmente pelo fato de ter sido enunciada por alguém que supostamente entende do assunto.

O que mais ressaltava aos olhos é que o objetivo primordial das grandes navegações era a expansão de domínios econômicos e a busca de novas fontes de riqueza, prova disso é a concorrência que se instala entre os países ibéricos na busca de ouro e especiarias e o nítido viés exploratório das colonizações ibéricas, sendo o estabelecimento de vilas mera decorrência do surgimento de feitorias e da necessidade de proteção das ocupações contra ofensivas externas.

A expansão ultramarina portuguesa tem início em 1415, com a conquista de Ceuta na costa africana, desenvolvendo-se, metodicamente, ao longo da costa ocidental e ilhas do atlântico. Entre Gil Eanes ultrapassar o Cabo Bojador em 1434 e Bartolomeu Dias cruzar o Cabo da Boa Esperança em 1487, passaram-se 53 (cinquenta e três) anos, o que mostra que o reconhecimento da costa africana não se deu da noite para o dia.

Contudo, os portugueses não avançaram territorialmente em África, ficando restritos às faixas litorâneas e a Coroa organizou o comércio africano e estabeleceu o monopólio real sobre as transações com ouro, obrigando a cunhagem de moedas em uma Casa da Moeda e, por volta de 1481, a criação da Casa da Mina, ou Casa da Guiné, como uma alfândega especial para o comércio africano.

Após disputar com os espanhóis e perder o domínio da Ilhas Canárias, se implantaram nas outras ilhas atlânticas: a Madeira em 1420, Açores em 1427, Cabo Verde em 1460 e São Tomé em 1471. Nessas ilhas implantou-se, principalmente na Madeira e posteriormente em São Tomé, o cultivo tradicional de trigo na mão de pequenos camponeses que tinham a posse da terra e, ao mesmo tempo, grandes lavouras de cana-de açúcar baseadas no trabalho escravo e incentivadas por mercadores e agentes comerciais genoveses e judeus.

### 3.1.2 *A concorrência da Espanha às expedições portuguesas*

A Espanha contemplou por 77 (setenta e sete) anos o sucesso português nas expedições comerciais e exploratórias, não sem os justos motivos para o atraso em se lançar no promissor mercado ultramarino e sem se manter alheia às conquistas portuguesas.

Com a descoberta da Costa da Mina, iniciando-se o comércio de marfim e escravos, por parte de Portugal, a atenção de Castela foi despertada, iniciando-se uma série de escaramuças no mar, envolvendo embarcações de ambas as Coroas.

“Portugal, buscando proteger o seu investimento, negociou com Castela o Tratado de Alcáçovas (1479), obtendo em 1481, do Papa Sisto IV, a bula *Aeterni Regis*, que dividia as terras descobertas e a descobrir por um paralelo na altura das Canárias, dividindo o mundo em dois hemisférios: a norte, para a Coroa de Castela; e a sul, para a Coroa de Portugal. Somando-se a duas outras bulas anteriores de 1452 (*Dum Diversas*) e 1455 (*Romanus Pontifex*), do Papa Nicolau V, Portugal e a Ordem de Cristo haviam recebido todas as terras conquistadas e a conquistar ao sul do cabo Bojador e da Gran Canária.”<sup>62</sup>

O caminho do mediterrâneo já era controlado por Gênova e Veneza, o caminho da Costa Africana cruzando o Cabo da Boa Esperança era dominado por Portugal, em virtude do início tardio das explorações, à Espanha coube descobrir nova rota, ainda não explorada, para fazer concorrência no mercado de especiarias.

Dentre os motivos para o atraso está a unificação tardia dos reinos de Leão, Castela, Aragão e Navarra, cujo passo decisivo ocorreu em 1469 com o casamento de Fernando de Aragão e Isabel de Castela, criando o núcleo inicial que viria a ser a Espanha.

Outro motivo foi a priorização, por parte dos reinos espanhóis, da reconquista da Península Ibérica ao domínio Mouru, uma guerra que durou 781 (setecentos e oitenta e um) anos e somente terminou em 1492, com a vitória castelhana sobre o califado de Granada, último reduto muçulmano na península.

---

<sup>62</sup> História de Negociação do Tratado de Tordesilhas, seq. Antecedentes.

Foi justamente em 1492, com o fim da guerra moura, que a Espanha financia a viagem de Colombo em direção ao Pôr do Sol, tendo em vista a convicção que a Terra é um globo, que se opunha à crença de que o planeta era um disco plano. Os argumentos de Colombo eram baseados em teorias de origem árabe e judaica, mas em meio ao auge da Inquisição na Europa, ninguém se atrevia a reconhecer publicamente que a Terra é um globo.

Em virtude do empenho da Espanha na reconquista da Península Ibérica e o apoio à Inquisição, a influência espanhola no vaticano foi suficiente para eleger um Papa espanhol, que prezaria pelos interesses do reino junto à Santa Sé.

O sucesso da viagem de Colombo de 1492 colocou a Espanha em pé de igualdade com Portugal em relação à hegemonia comercial marítima e, conseqüentemente, os transformando nas Nações Hegemônicas do sistema internacional medieval.

Com base nas coordenadas geográficas fornecidas por Colombo, os cosmógrafos portugueses argumentavam que as terras descobertas ficavam em possessão portuguesa, segundo os termos do Tratado de Alcáçovas e a Bula *Aeterni Regis*, do Papa Sisto IV.

Com o governo do Papa espanhol Alexandre VI à frente da Santa Sé, a Espanha conseguiu, com o aval do Papa, por intermédio da Bula *Inter Coetera*, em 4 de maio de 1493, uma nova divisão das terras e ter a possessão de toda e qualquer terra ainda não descoberta e possuída por qualquer reino cristão, à partir de 100 léguas à Oeste dos Açores e Cabo Verde, impondo a excomunhão à qualquer pessoa, de qualquer dignidade, que se opuser à possessão espanhola outorgada pela Igreja<sup>63</sup>.

Portanto, toda a Terra ainda por ser descoberta, navegando-se para o Ocidente, desde 100 léguas à Oeste de Cabo Verde, seriam de possessão espanhola, por documento oficial outorgado pela Santa Sé, de reconhecimento impositivo por todos os reinos cristãos do ocidente, colocando a Espanha em posição Hegemônica em relação à Portugal, com justo título.

Mas, por que as determinações do Papa eram impositivas à todo reino católico da Europa Medieval?

---

<sup>63</sup> Bula *Inter Coetera*, parag. 6º e 8º.

Conforme já explanamos, os estudos do direito romano haviam ressurgido no século XII, como uma forma do poder Imperial se sobrepor ao poder papal. Esse renascimento parte da Escola de Bolonha, defensora do partido dos imperiais, que formará uma plêiade de juristas, glosadores e comentadores dos textos justinianeus. Os imperiais armam-se de legistas, capazes não só de ler, mas também interpretar a essência de princípios que foram constituídos numa época bem distante e para uso de jurisconsultos romanos.

“Defendendo e recuperando a ordem jurídica do Império Romano, os imperiais do século XII afirmavam-se frente ao Papado. E por que se afirmavam? Para compreender isso, é preciso penetrar no espírito que perpassa a obra justiniana. As três grandes compilações de Justiniano (528/534), que darão origem no início do século XII ao Corpus Iuris Civilis, além da função de organização jurídico-legislativa que buscaram promover, tiveram o cuidado de abster-se de preservar e aplicar os princípios republicanos, acentuando a figura do governante como Princeps, cuja vontade é lei, aquele que tem a Plenitudo Potestatis.”<sup>64</sup>

A Igreja faz a definitiva adoção do Direito Romano Justinianeus, integrando-o ao seu Direito Canônico. O Direito Romano será seu Direito em matéria temporal, corrige e esclarece o Direito Canônico. Aquele deve ser aplicado sempre que não contrarie este. Junção perfeita para uma instituição que tem oscila entre o divino e o temporal. Forma-se, assim, um só Direito, o *Direito Comum*, o *Utrumque Ius*, composto dessa junção do Direito Romano Justinianeus ao Direito Canônico.

“Vemos, assim, que no panorama internacional as duas grandes forças políticas, Império e Papado, travam uma luta no plano jurídico. O Império é cada vez mais fragmentado internamente e até sua base de justificação de supremacia – seu Direito – é incorporado pelo Papado. Este, já no século XIII, parece dominar a situação. É natural, portanto, que a terceira grande força política em formação, os Reinos, busque o apoio do Papado, pelo menos no início, servindo como partidários deste.”<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> FERNANDES, A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE EUROPEU MEDIEVAL, p. 75.

<sup>65</sup> *Ibid.*

Daí, desde o século XII, os Reinos da Europa Ocidental, tradicionalmente, acolhem e acatam as determinações, leis e bulas emanadas pelo Papa, como forma de equilibrar seu poder ao do Sacro Império romano-germânico.

Contudo, no contexto das Relações Internacionais, a Europa passava pelo período de transição da Idade Média para a Idade Moderna, momento de transição entre a hegemonia do Papado, poder até então universalista, e a afirmação do poder singular e secular dos monarcas nacionais.

### **3.2 O TRATADO DE TORDESILHAS**

Portugal, conseqüentemente, deveria descobrir novas terras que não houvessem por estar abrangidas no título concedido pela Santa Sé, o que se mostrava improvável, ante a amplitude dos termos do documento.

Uma negociação diplomática com a Espanha, portanto, se mostrava necessária e os termos a serem negociados deveriam refletir os interesses de ambas as Nações com relação à eventuais domínios territoriais e comerciais.

Portugal ainda empreendia o comércio na Costa Africana e continuava a empreitada de circundar a África para atingir a Índia e, uma vez comprovada que a Terra era um Globo, com base na *Bula Inter Coetera*, que não limitava a distância total a ser percorrida para Oeste, mas tão somente o ponto de partida da possessão espanhola, se Espanha chegasse à Índia antes dos portugueses, deteria todos os direitos de comércio e posse sobre as terras e produtos.

O que era uma aventura, passou a ser uma corrida, e a recompensa era o profícuo mercado produtor indiano. Portanto, para Portugal, era urgente garantir um título de propriedade pelo menos equivalente ao de Espanha, senão maior, a fim de que se não ficasse na dependência total do sucesso na empreitada de estabelecer nova rota naval para as Índias pela costa Africana.

Além do mais, ainda que a empreitada portuguesa fosse bem-sucedida, como foi, Espanha ainda poderia questionar a legitimidade da possessão portuguesa nas Índias, com base nos termos da *Bula Inter Coetera*, que não limitava os termos da possessão espanhola. Conseqüentemente, no mínimo, os termos da bula papal

deveriam ser revistos, e isso começou a dividir a agenda internacional de Portugal com a corrida para as Índias.

“Os termos da bula não agradaram a João II de Portugal, que julgava ter direitos adquiridos que a Bula vinha a ferir. Além disso os seus termos causavam confusão, pois um meridiano vinha a anular o que um paralelo tinha estabelecido. Complementarmente, a execução prática da Bula era impossibilitada por sua imprecisão e pela imperfeição dos meios científicos disponíveis à época para a fixação do meridiano escolhido. Assim sendo, D. João II abriu negociações diretas com os Reis Católicos, Fernando II de Aragão e Isabel I de Castela, para mover a linha mais para oeste, argumentando que o meridiano em questão se estendia por todo o globo, limitando assim as pretensões castelhanas na Ásia. D. João II propôs, por uma missão diplomática aos reis católicos, estabelecer um paralelo das Ilhas Canárias como substituto ao meridiano papal. Os castelhanos recusaram a proposta, mas se prestaram a discutir o caso. Reuniram-se então, os diplomatas, em Tordesilhas.”<sup>66</sup>

O Tratado estabelecia a divisão das áreas de influência dos países ibéricos, cabendo a Portugal as terras "descobertas e por descobrir" situadas antes da linha imaginária que demarcava 370 léguas (1770 km) a oeste das ilhas de Cabo Verde, e a Castela as terras que ficassem além dessa linha.

Como resultado das negociações, os termos do tratado foram ratificados por Castela a 2 de Julho e, por Portugal, a 5 de Setembro do mesmo ano. Contrariando a bula anterior de Alexandre VI, *Inter Coetera* (1493), que atribuía a Castela a posse das terras localizadas a partir de uma linha demarcada a 100 léguas de Cabo Verde, o novo tratado foi aprovado pelo Papa Júlio II em 1506.

O Tratado teria um efeito mais moral do que prático. O meridiano foi fixado, mas persistiam as dificuldades de execução de sua demarcação. Os cosmógrafos divergiam sobre as dimensões da Terra, sobre o ponto de partida para a contagem das léguas e sobre a própria extensão das léguas, que diferia entre os reinos de Castela e de Portugal. Acredita-se que os castelhanos cederam porque esperavam, por meio de sua política de casamentos, estabelecer algum dia a união ibérica, incorporando Portugal, mas, ao que parece, é que os negociadores portugueses tenham tido mais perícia e mais experiência do que os castelhanos.

---

<sup>66</sup> História de Negociação do Tratado de Tordesilhas, seq. Antecedentes.

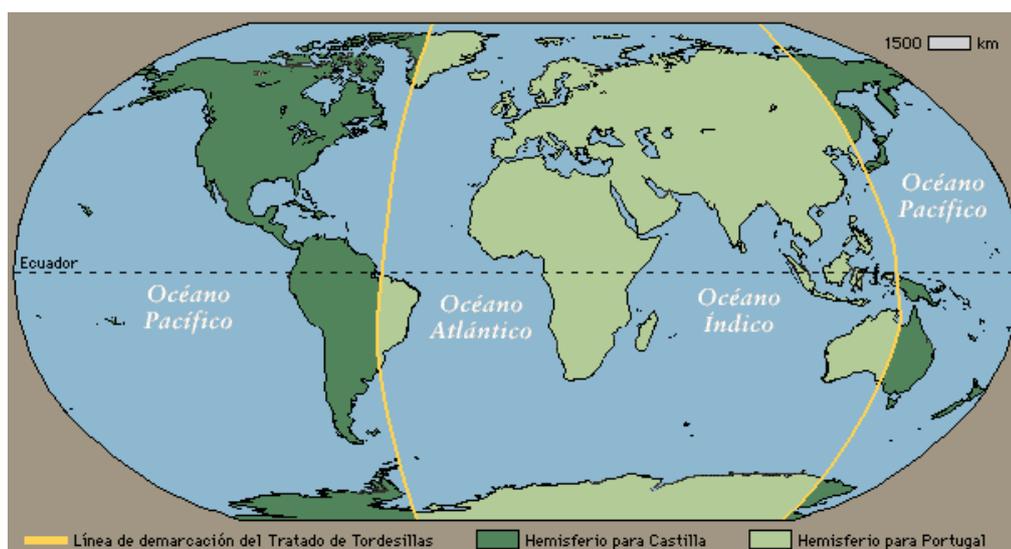


Figura 5: A divisão do mundo pelo Tratado de Tordesilhas



Figura 6: A divisão da América do Sul pelo Tratado de Tordesilhas

### 3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRATADO DE TORDESILHAS

Apesar de não mencionar expressamente o *UTI POSSIDETIS*, desde o Tratado de Alcaçovas e a bula *Aeterni Regis*, passando pela Bula *Inter Coetera*, chegando ao Tratado de Tordesilhas, nada mais foi do que o trabalho das diplomacias ibéricas em torno de conseguir um documento legal para justificar a posse de terras descobertas e à descobrir, portanto, induzindo numa modalidade *DE JURIS* da Doutrina.

À partir daí, o *UTI POSSIDETIS*, na sua modalidade *DE JURIS*, passa a ser regularmente frequentado pela diplomacia Ibérica.

### 3.3.1 O Tratado de Sintra

Em 1509 é assinado o Tratado de Sintra, pelo qual Portugal desistia da conquista da ilha de Vélez de la Gomera e dos territórios restantes que se estendiam até ao leste, correspondendo Castela por estar na jurisdição do Reino de Fez, e abandonando assim Melilha, que estava em mãos castelhanas desde 1497, e Cazaza desde 1506, que eram protegidas contra qualquer reivindicação portuguesa. No entanto, Castela reconhecia a soberania portuguesa sobre os territórios norte-africanos, compreendidos entre Vélez e o cabo Bojador (no oceano Atlântico). Além disso, foi decidido que quem não cumprisse os termos do tratado, tinha a obrigação de pagar uma multa de cem mil moedas de ouro.

O objetivo do tratado foi, portanto, esclarecer definitivamente as zonas de influência ibérica no norte da África, que foram estabelecidas pelo Tratado de Tordesilhas.

### 3.3.2 A Escritura de Saragoça

A Escritura, ou Tratado, de Saragoça, assinado em 22 de abril de 1529, tratava de por fim às questões ibéricas com relação à Ásia, uma vez que o tratado de Tordesilhas estabelecia um meridiano no Oceano Atlântico, sem delimitar um

limite à leste. A questão surgiu quando as duas potências ibéricas atingiram o Oceano Pacífico, no lado oposto ao meridiano estabelecido em Tordesilhas.

Em 1511 Afonso de Albuquerque conquistou Malaca para Portugal, então o centro do comércio asiático. Aí, ao saber da localização até então secreta das chamadas "ilhas das especiarias" - as ilhas Banda, nas Molucas, única fonte mundial de noz moscada e cravinho e objetivo central das viagens no Índico - enviou uma expedição comandada por António de Abreu até Banda, onde foram os primeiros europeus a chegar no início de 1512. Abreu partiu depois para Ambão enquanto o seu vice-comandante Francisco Serrão naufragou junto a Ternate, onde obteve a autorização para construir um forte-feitoria português: o Forte de São João Baptista de Ternate, iniciado em 1522.

Cartas de Serrão a Fernão de Magalhães, seu amigo e possivelmente primo, descrevendo as "Ilhas das Especiarias", ajudaram Magalhães a persuadir a coroa Espanhola a financiar a sua viagem de circum-navegação. Em 1520, as ilhas Molucas, "berço de todas as especiarias", foram visitadas pela frota de Fernão de Magalhães, vinda de oeste, ao serviço da Coroa de Castela. Antes que os dois pudessem encontrar-se nas Molucas, Serrão morreu na ilha de Ternate, quase ao mesmo tempo em que Magalhães era morto em combate nas Filipinas.

Após a expedição de Magalhães (1519-1522), Carlos V enviou uma expedição comandada por García Jofre de Loaísa, para tomar e colonizar as ilhas, alegando que se encontravam na sua zona de demarcação do meridiano de Tordesilhas. A expedição chegou com dificuldade às Molucas, onde os espanhóis fundariam o forte de Tidore. O conflito com os portugueses já estabelecidos na ilha foi inevitável, resultando na derrota espanhola após um ano, e abrindo quase uma década de escaramuças pela sua posse.

Em 1524 organizou-se a Junta de Badajoz-Elvas para solucionar a questão. Para determinar a localização correta do anti-meridiano de Tordesilhas, que dividiria o mundo em dois hemisférios equivalentes, cada coroa nomeou três astrónomos ou cartógrafos, três pilotos e três matemáticos, que se reuniram várias vezes em Badajoz e Elvas, sem chegar a acordo.

Até 1528, diversas expedições foram enviadas à região, mas os meios existentes à época eram insuficientes para o cálculo exato das longitudes e cada grupo atribuía a possessão ao seu soberano.

Pelo Tratado de Saragoça definiu-se a continuação do meridiano de Tordesilhas no hemisfério oposto, a 297,5 léguas do leste das ilhas Molucas, cedidas pela Espanha mediante o pagamento, por Portugal, de 350 000 ducados de ouro. Ressalvava-se que em todo o seu tempo se o imperador ou sucessores quisessem restituir aquela avultada quantia, ficaria desfeita a venda e cada um "ficará com o direito e a acção que agora tem"<sup>67</sup>.

Medições posteriores comprovaram que, pelo antimeridiano de Tordesilhas, as ilhas Molucas, bem como as Filipinas, encontravam-se em território pertencente a Portugal, o que de pouco adiantou já que durante o século XVII essas disputadas ilhas acabariam em mãos neerlandesas em troca das capitânicas da Nova Holanda (Itamaracá, Paraíba e Pernambuco). A perda das Molucas posteriormente também representaria o início da expansão do poderio neerlandês no sudeste asiático.

### 3.3.3 Os Tratados de Utrecht de 1713 e 1715

“O século XVIII iniciou-se e foi marcado pela deflagração da Guerra da Sucessão Espanhola. O conflito, que se estendeu entre 1702 a 1714, envolveu a maioria das nações da Europa ocidental, e foi resultante do confronto entre os Bourbons e os Habsburgos pelo trono da Espanha.”<sup>68</sup>

A Guerra de Sucessão Espanhola desencadeou-se após a morte do rei Carlos II em 1700 — fato que estabeleceu uma vacuidade no trono decorrente da falta de herdeiros para sucedê-lo. O único herdeiro possível para suceder Carlos II era o duque de Anjou, Felipe de Bourbon, nomeado em testamento por Carlos II. Entretanto, havia o detalhe de que, sendo sobrinho de Luís XIV, Felipe de Bourbon era também o potencial herdeiro do trono francês.

---

<sup>67</sup> Escritura de Saragoça.

<sup>68</sup> FURTADO, Júnia Ferreira, Guerra, diplomacia e mapas: a Guerra da Sucessão Espanhola, o Tratado de Utrecht e a América portuguesa na cartografia de D’Anville, v. 12, n. 23, p. 18, 2011, p. 68.

As cortes espanholas reuniram-se, então, em 1701, em Madrid e Barcelona, e entraram em acordo para aclamar Felipe como rei da Espanha, que passaria a ter o título de Felipe V. No entanto, a Inglaterra opôs-se imediatamente a tal ato, presumindo que poderia haver, no futuro, uma aliança político-militar, além de econômica, entre Espanha e França. À Inglaterra se associaram a Áustria, a Holanda, a Suécia, a Dinamarca e vários pequenos principados europeus, formando uma “Grande Aliança” contra espanhóis e franceses em setembro de 1701.

A tensão gerada pela sucessão do trono espanhol culminou, então, em uma guerra que se estendeu por onze anos, começando no norte da Itália, passando pela França, Península Ibérica, Países Baixos e principados alemães. Os portugueses, que inicialmente foram favoráveis à aliança franco-espanhola, também se envolveram, posteriormente, na guerra contra espanhóis e franceses, aliando-se à Inglaterra. A guerra estendeu-se, inclusive, para domínios coloniais, e por 11 anos.

A despeito dos conflitos, Felipe V continuou como rei da Espanha, mas teve de abdicar da pretensão sucessória ao trono da França. Com o término dos conflitos e da derrota de Espanha e França, começaram-se as negociações para decidir que rumos geopolíticos seriam tomados a partir de então. Os protagonistas das negociações foram Portugal e Inglaterra, cujos representantes reuniram-se com os outros envolvidos na guerra, na cidade holandesa de Utrecht, entre 1712 e 1715, para estabelecer o que também ficou conhecido como Paz de Utrecht.

“As negociações luso-espanholas no Congresso de Utrecht (1712-1715), tendo os ingleses como mediadores, foram custosas e demoradas. No que dizia respeito à Europa, Portugal e Espanha basicamente devolveram uma à outra as praças conquistadas. Quanto à América, versaram não só sobre a questão da Colônia do Sacramento, que foi devolvida aos portugueses, mas também sobre a restituição de navios portugueses que haviam sido presos em Buenos Aires, acusados de contrabando.”<sup>69</sup>

Os termos do Tratado de Utrecht, não explicitava, também, o *UTI POSSIDETIS*, mas claramente aplicava seus postulados, reconhecendo os direitos

---

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 69.

de ocupação de áreas, principalmente com relação à Colônia do Sacramento, que havia sido fundada desde 1680, na margem setentrional do rio da Prata, por uma expedição portuguesa capitaneada por dom Manoel Lobo, então governador do Rio de Janeiro e, em 1704, o governador de Buenos Aires, dom Afonso Valdpes Inclán, recrutou suas tropas regulares, auxiliadas por mais 4.000 índios aldeados e, em outubro, estabeleceu um cerco em torno da fortaleza, que pretendia levar seus moradores à fome e à rendição. Os ataques de artilharia foram intermitentes, até que, em março de 1705, o governador Sebastião Veiga Cabral abandonou a fortaleza, levando as tropas portuguesas ali aquarteladas, os moradores civis, além das armas e munições que conseguiu embarcar na esquadra que foi enviada para resgatá-los.

“A imprecisão da posição do meridiano de Tordesilhas, o real povoamento que as duas potências ibéricas estabeleceram nas terras descobertas e as disputas em torno dessas regiões limítrofes na América fizeram surgir em Portugal uma corrente de defensores favoráveis a que os limites entre as duas potências no continente americano e no Oceano Pacífico fossem renegociados em conjunto, posição sistematicamente defendida por dom Luís da Cunha nas diversas negociações em que representou Portugal após a Guerra da Sucessão Espanhola (especialmente durante os Tratados de Utrecht, Cambrai, Breda e Aquisgrán). A Colônia do Sacramento, ocupada pelos portugueses, e as Molucas, no Oceano Pacífico, que haviam sido (injustamente) compradas dos espanhóis, segundo dom Luís da Cunha, seriam as duas grandes moedas de troca entre as duas nações, opinião compartilhada pelo geógrafo francês D’Anville, em parecer que escreveu a seu pedido sobre o tema. Esse processo de renegociação das fronteiras luso-espanholas culminará em 1750 com o estabelecimento do Tratado de Madri.”<sup>70</sup>

À Partir de 1724, dom Luis da Cunha, representante português nas negociações da Paz de Utrecht, começa uma profícua colaboração com Jean-Baptiste Bourguignon d’Anville, geógrafo do rei de França, no sentido de construir uma base cartográfica sólida que permitisse a Portugal tomar a dianteira perante a Espanha no processo de negociação das suas fronteiras na América. A “*Carte de l’Amérique Méridionale*” foi a culminância dessa colaboração, foi o primeiro mapa a propor a forma triangular do Brasil. Esse mapa construiu uma imagem da América Portuguesa, propondo novos limites de fronteira, que não correspondia à realidade

---

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 70.

da época. D'Anville dava expressão cartográfica às pretensões geopolíticas de dom Luis da Cunha que procurava conformar o território americano de acordo com o que acreditava ser do interesse de Portugal.

A estratégia que estava sendo utilizada não era nova, os mapas sustentavam as guerras com suas campanhas militares, as negociações diplomáticas que se seguiam àquelas, as viagens de exploração das terras desconhecidas, os empreendimentos comerciais ou de prospecção mineral, entre outros fins nos quais eram empregados. A inovação estava no intuito de materializar documentalmente as pretensões, como se realidade já fossem, e dar ampla divulgação ao documento de forma a angariar notoriedade e repercussão internacional das linhas de fronteira pretendidas como se já estivessem definidas, inovação, esta, utilizada, primeiramente, pelos ingleses em seu pleito contra os franceses na América do Norte.

Alie-se o fato de que a prática portuguesa era não respeitar os limites estabelecidos, ocupar território e fundamentar a ocupação como forma de aquisição da propriedade.



Figura 7: Carte de l'Amérique méridionale, D'Anville

Nesse aspecto, o Congresso de Utrecht (1712-1715) ocupou um ponto de inflexão decisivo no uso da cartografia como instrumento de persuasão política. Como dito, os ingleses inauguram a estratégia em sua discussão com a França com relação às terras da América do Norte. Terminadas as negociações com os ingleses, a França inicia discussões com Portugal relativo ao norte do Brasil e a bacia Amazônica. A posição de Portugal sobre as terras em disputa entre as duas Coroas no norte do Brasil era de que a ele pertencia por direito todas as terras do Cabo do Norte, situadas entre o Amazonas e o rio de Vicente Pinzón, ou Oiapoque, e que a posse dessas terras dava-lhe o direito exclusivo à navegação do rio Amazonas. Aos franceses caberia apenas o território ao norte do Oiapoque, ficando-lhes vedada a navegação do Amazonas. Os franceses, por seu turno, argüiam a dificuldade de identificar exatamente a localização exata desses acidentes geográficos.

“A correspondência dos plenipotenciários franceses ao seu rei dá conta de que estes avaliaram que o estrategema dos ingleses de terem se preparado previamente reunindo documentos e principalmente mapas havia sido muito bem sucedido. Conforme confessariam mais tarde, consideraram que o mapa, apesar de produzido pelos adversários, os “conduzira com segurança” durante a negociação. Por isso decidiram organizar a mesma estratégia para enfrentar os portugueses. Entre dezembro de 1712 e fevereiro de 1713, quando os representantes dessas duas Coroas finalmente se sentaram pela primeira vez à mesa de negociação, os franceses dispunham de mapas e documentos para sustentar suas posições, o que permitiu que insistissem no primado da cartografia para configurar o território situado entre o Amazonas e o Oiapoque.”<sup>71</sup>

Ainda que, ao final, nas negociações de Utrecht, os portugueses tenham feito valer seus interesses territoriais frente aos franceses, a verdade é que a guerra acabou sendo vencida graças mais ao domínio que os representantes portugueses tinham no campo da diplomacia e dos antigos tratados, do que no da geografia ou da cartografia. Essa primeira batalha com os representantes da França foi lição que dom Luís Cunha levou por toda a vida. A partir de então, passou a advogar incessantemente o uso de mapas como indispensáveis para guiar as negociações diplomáticas que se seguiam às guerras e aos conflitos, insistindo na importância dos mesmos como instrumentos diplomáticos e reiterando sempre a necessidade de

---

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 77.

Portugal produzir uma cartografia precisa da América para municiar e justificar seus pleitos.

Desde o segundo quartel do século XVIII, Portugal deu início a uma verdadeira febre cartográfica do Brasil, especialmente do interior do sudeste – das Minas Gerais – e das regiões da foz do rio da Prata e da bacia amazônica, para municiar seus representantes diplomáticos com informações precisas sobre as regiões em disputa.



Figura 8: Limites estabelecidos pelos Tratados de Utrecht de 1713 e 1715

### 3.3.4 O Tratado de Madri de 1750

“Ao longo das negociações que conduziram em 1750 à assinatura do Tratado de Madrid, os mapas adquiriram uma enorme importância enquanto instrumentos visuais de trabalho. E isso é perfeitamente compreensível quando estava em discussão a definição dos limites territoriais das coroas ibéricas na América do Sul. As cartas geográficas serviram então para sustentar pretensões territoriais e para resolver litígios de fronteira.”<sup>72</sup>

<sup>72</sup> FERREIRA, Mário Clemente, O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia, **VARIA HISTÓRIA**, v. 23, n. 37, p. 51–69, 2007, p. 52.

Da assinatura do Tratado de Tordesilhas (1494) à assinatura do Tratado de Madri (1750), os contornos do território português na América cresceram significativamente. Apesar da expansão agropecuária na região nordestina, foi a busca por metais preciosos e mão de obra indígena na região Centro-Oeste e a busca pelas chamadas Drogas do Sertão e mão de obra indígena na Amazônia que se constituíram elementos centrais da expansão territorial lusa em direção ao interior do vasto território. As operações de Entradas, Bandeiras, Guerras Justas, Resgates e Descimentos de Índios, empreendidas pelos portugueses desde o início da colonização, desempenharam papel central neste fenômeno. Além desses fatores, a evangelização dos índios foi um fenômeno igualmente importante. Muitos aldeamentos se tornaram verdadeiras instituições de fronteira.

A concentração da colonização espanhola na América do Sul estava fortemente centralizado em Lima, cidade fundada por Pizarro, às margens do Pacífico e ao pé da Cordilheira dos Andes, porto por onde eram embarcadas as riquezas minerais descobertas nos primeiros contatos com as civilizações Incas. Além disso, a descoberta das minas de Potosí, em território que hoje corresponde à Bolívia, contribuiu para os colonos espanhóis, que não estavam em Lima, permanecer nas montanhas.

Os portugueses já haviam se apossado das principais vias de acesso à Amazônia e para os espanhóis era muito difícil deslocarem-se de seus centros urbanos no Pacífico em direção à Planície Amazônica.

Sinteticamente, três foram as razões para as coroas portuguesa e espanhola decidirem pela necessidade de delimitação de limites: 1) o cerco à colônia do Sacramento, entre 1735-1737; 2) a eclosão da Guerra da Orelha de Jenkins entre Inglaterra e Espanha<sup>73</sup> e 3) a situação crítica das possessões portuguesas na Índia entre 1737-1740<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> Conflito decorrente das vantagens comerciais obtidas pela Grã-Bretanha frente a Espanha com a conclusão do Tratado de Utrecht que pôs fim a questão de sucessão Espanhola. Entre 1727 e 1732, transcorreu um período especialmente tenso nas relações bilaterais, ao que seguiu um período de distensão entre 1732 e 1737, graças aos esforços em tal sentido do primeiro-ministro britânico —whig—, sir Robert Walpole e do Ministério da Marinha espanhol, ao que se uniu a colaboração entre ambos países na Guerra da Sucessão da Polônia. Não obstante, os problemas seguiram sem resolver-se, com o consequente incremento da irritação na opinião pública britânica (na primeira metade do século XVIII começa a se consolidar o sistema parlamentarista britânico, com a aparição dos primeiros jornais periódicos). A oposição a Walpole (não só tories, mas também um

O avanço das negociações fez-se, muitas vezes, graças à disponibilidade da representação cartográfica dos territórios ou espaços a delimitar. Isso mesmo foi reconhecido pelo negociador português, Alexandre de Gusmão, quando, em Maio de 1749, comunicou já ter ajustado, com o auxílio dos mapas de que dispunha, os limites portugueses com as terras espanholas, à exceção dos Sete Povos das Missões do Uruguai. Porém, durante o processo de negociação, D. José de Carvajal e Lencastre, negociador espanhol, manifestou, por diversas vezes, o desejo de possuir mapas das áreas em disputa. Chegou, inclusivamente, a lamentar-se da falta destes e de informações geográficas complementares. Esta necessidade refletia algumas carências que os espanhóis sentiam de elementos cartográficos, nomeadamente de territórios então ocupados por missões jesuítas, sobretudo da região de Chiquitos. Fato que limitou a capacidade de negociação de Espanha por desconhecer exatamente até onde Portugal havia avançado em Mato Grosso.<sup>75</sup>

Deste modo, o Tratado de Madri (1750) pode ser pensado com a oficialização do processo de expansão territorial portuguesa iniciado pouco mais de duzentos anos antes. Firmado em Madri, na Espanha, pelos monarcas D. João V (Portugal) e D. Fernando VI (Espanha) tal tratado geopolítico teve como principal objetivo o fim das disputas territoriais entre os Estados Ibéricos. Os novos limites demarcatórios foram baseados no Mapa das Cortes (1749), elaborado especialmente para servir de base ao Tratado. Montanhas e rios serviram como indicadores das demarcações de limites, a partir de uma espécie de delimitação por fronteiras naturais.

Embora não expresso nos termos do Tratado, a doutrina do *UTI POSSIDETIS* foi invocado pelos portugueses como forma de justificar a reivindicação dos espaços negociados. Nesse pormenor, Portugal utiliza a

---

número significativo de whigs descontentes) aproveitou este feito para acossar a Walpole (conhecedor do balanço de forças e, por conseguinte, contrário à guerra contra a Espanha), começando uma campanha a favor da guerra. Nesse contexto se produziu a audiência de Robert Jenkins na Câmara dos Comuns em 1738, um contrabandista britânico cujo barco, o Rebecca, tinha sido apresado em abril de 1731 por um guarda-costas espanhol, confiscando-lhe a carga. Segundo o testemunho de Jenkins, o capitão espanhol, Julio León Fandiño, que apresou a nave, cortou-lhe uma orelha ao tempo que lhe dizia: «Ve y dile a tu rey que lo mismo le haré si a lo mismo se atreve». Em sua audiência ante a câmara, Jenkins apoiou seu testemunho mostrando a orelha amputada.

<sup>74</sup> Com a conquista de Baçaim e da “Provincia do Norte” pelos marata, D. João V viu-se obrigado a enviar, anualmente, onerosas missões de socorro à Índia, o que tornou inviável prestar socorro às colônias da Índia e à Colônia de Sacramento ao mesmo tempo.

<sup>75</sup> FERREIRA, O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia, p. 52.

Modalidade *DE FACTO* associado à modalidade *JURIS*, a efetiva ocupação era fundamentada por documentos jesuíticos relatando a fundação de missões e atividades de evangelização, relatórios e prestações de contas de entradas e bandeiras, demonstrando que tudo foi levado em consideração para elaboração das fronteiras negociadas.

Realmente, o que se verifica, foi que Portugal perseguia a concretização de suas aspirações expansionistas na América, tendo ciência da riqueza da terra e da posição que alçaria ao dominar essas riquezas, contrabalançando sua posição territorial, populacional e econômica inferior às Nações que ameaçavam a integridade de Portugal. A violação aos limites do Tratado de Tordesilhas se mostrou intencional, haja vista a negligência da coroa, desde o início, em coibir as bandeiras que, flagrantemente, violavam o meridiano de Tordesilhas.

No período da União Ibérica, entre 1580 e 1640, quando os tronos de Portugal e Espanha se unificaram, os colonos portugueses intensificaram ainda mais as violações aos limites, sob o argumento de que os limites já não mais existiam em face da unificação dos tronos. As posições portuguesas na Amazônia foram iniciativas da própria coroa espanhola durante a União Ibérica.<sup>76</sup>

A imprecisão e elasticidade dos termos e disposições do Tratado de Tordesilhas e as dificuldades técnicas da época de se delimitar os limites do Tratado fortaleceu os argumentos portugueses de violação não-intencional e, portanto, de ocupação de boa-fé, um dos requisitos para a configuração do *UTI POSSIDETIS*, e aliado a inércia espanhola com as colônias americanas, justificou-se a posse incontestada. Some-se que a comunicação à Santa Sé dos progressos da evangelização reforçava ainda mais os argumentos portugueses com relação à posse das terras do novo mundo, dando notoriedade do melhor direito português pela utilização efetiva e documentada.

---

<sup>76</sup> FLORES PINTO, Felipe, **O período pombalino (1750-1777) e os tratados de limites: Madri, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso**, Dissertação de Mestrado, Instituto Rio Branco, Brasília, 2003, p. 29. “A expulsão dos franceses de São Luís em 1615 e a fundação do Forte do Presépio de Belém, no limite do meridiano de Tordesilhas, foram realizadas pelos portugueses em nome do rei de Castela. Da mesma forma, diante da incapacidade dos governadores espanhóis de Trinidad e Guiana em rechaçar os invasores estrangeiros, a defesa dessas áreas foi atribuída aos portugueses pelo rei espanhol.

Não obedeceu outra lógica a criação da Capitania do Cabo Norte (território hoje correspondente ao Estado do Amapá) para os portugueses em 1637.”

“O conteúdo normativo do Tratado de Madri consagrou dois princípios que seriam invocados com grande êxito pela diplomacia brasileira nos séculos seguintes:

1) o *Uti possidetis* como critério de legitimidade, isto é, o reconhecimento do território em função da sua ocupação efetiva por uma das unidades políticas, fato que sancionava a expansão realizada pelos bandeirantes;

2) a adoção dos acidentes geográficos (cursos de águas, elevações do relevo) como elementos da demarcação, de modo a evitar futuras discussões. Com isso, eliminava-se o sistema de determinação das fronteiras por meio de meridianos astronômicamente traçados.”<sup>77</sup>

Os contornos geopolíticos do atual território brasileiro foram dimensionados por este tratado (apesar de não se resumirem a ele). Pode-se dizer que ele evidencia um processo de redefinição das fronteiras coloniais.

A assinatura do Tratado de Madri concorreu para o redimensionamento da função dos povos indígenas no processo de manutenção e defesa do território português na América. O principal interesse dos portugueses era assegurar os territórios do Mato Grosso e Grão-Pará, potencializando a exploração dos recursos que ali haviam, nos quais se incluía a força de trabalho indígena.

Conforme aponta Íris Kantor<sup>78</sup>, surgiram desse processo dois grandes problemas. O primeiro eram os diferentes nomes dados à lugares estratégicos das demarcações, como aldeias, vilas e lugares. O segundo eram as populações indígenas que, muitas vezes, não tinham nenhum contato com os colonizadores. Para resolver tais problemas, os demarcadores renomearam lugares, dando-lhes nomes portugueses de modo a homogeneizar a toponímia da região; transformaram aldeamentos missionários em povoações civis; empreenderam novos projetos de integração das populações indígenas, transformando-os em vassallos da Coroa Portuguesa; deram-lhes sobrenomes portugueses e financiaram a miscigenação entre índios e colonos através de casamentos; proibiram as línguas indígenas e atribuíram aos novos súditos a função de defesa das fronteiras coloniais. Bem, se havia necessidade de defesa das fronteiras, isto significa que os conflitos geopolíticos não foram resolvidos com a assinatura daquele tratado.

---

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>78</sup> KANTOR, Íris, Cartografia e diplomacia: usos geopolíticos da informação toponímica (1750-1850), **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, v. 17, n. 2, p. 39–61, 2009.



**Figura 9: Mapa das Cortes (BNRJ)**

### 3.3.5 O Tratado Anulatório de El Pardo de 1761

O Tratado de El Pardo (1761) tornou nulas todas as disposições e feitos decorrentes do Tratado de Madrid de 1750, que havia falhado em promover a paz nas colônias espanhola e portuguesa.

A paz nas missões acabou quando Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Madri, principalmente por conta da troca da Colônia do Sacramento pelo Sete Povos das Missões.

O território dos Sete Povos das Missões não pôde ser ocupado pacificamente pelos portugueses. Isso porque havia nele grandes aldeamentos indígenas organizados por jesuítas espanhóis; e os índios guaranis, guardando antigos rancores dos bandeirantes protestaram contra a transferência dessa região para os domínios portugueses. Por outro lado, o Marquês de Pombal e os colonos portugueses não queriam entregar a Colônia do Sacramento aos espanhóis.

Para execução do Tratado de Madri, as coroas designaram duas comissões, com um emissário de cada coroa, para demarcação das linhas de fronteira, uma comissão avançaria pelo sul até a foz do Jauru e a outra daí por diante pelo norte.

“Do lado português era o comissário designado para o Sul o capitão-general do Rio de Janeiro, Minas e São Paulo, Gomes Freire de Andrade. Para a comissão demarcatória do Norte, o escolhido foi o irmão de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça, governador do Pará e Maranhão. Do lado espanhol, ao Marquês de Valdelirios coube a comissão do Sul e a D. José Iturriaga, a do Norte.”<sup>79</sup>

A comissão do Sul somente se encontrou em Setembro de 1752, na cidade de Castilhos Grandes, encontrando obstáculos à demarcação por parte dos jesuítas espanhóis (contrariando a orientação do Geral da Companhia de Jesus) e pelos índios dos Sete Povos. Os índios consideravam-se vassallos do rei da Espanha e não desejavam se submeter a autoridade portuguesa, dado o rancor guardado pelas incursões bandeirantes na região das missões.

Isso dá início à Guerra Guaranítica<sup>80</sup>, nome que se dá aos violentos conflitos que envolvem os índios guaranis e as tropas espanholas e luso-brasileiras no sul do Brasil após a assinatura do Tratado de Madri.

Os índios guaranis da região dos Sete Povos das Missões recusam-se a deixar suas terras no território do Rio Grande do Sul e a se transferir para o outro lado do rio Uruguai, conforme ficara acertado no acordo de limites entre Portugal e Espanha.

Com o apoio parcial dos jesuítas, no início de 1753 os índios guaranis missioneiros começam a impedir os trabalhos de demarcação da fronteira e

---

<sup>79</sup> FLORES PINTO, **O período pombalino (1950-1777) e os tratados de limites: Madri, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso**, p. 35.

<sup>80</sup> Guerra Guaranítica, 2019.

anunciam a decisão de não sair da região dos Sete Povos. Em resposta, as autoridades enviam tropas contra os nativos, e a guerra eclode em 1754.

Essa guerra foi um verdadeiro massacre, pois os portugueses e espanhóis organizaram um forte exército, abastecido com armas de fogo e canhões.

Os castelhanos, vindos de Buenos Aires e Montevidéu, sob o comando de Andonaegui, atacam pelo sul, e os luso-brasileiros, enviados do Rio de Janeiro sob o comando do general Gomes Freire de Andrade, entram pelo rio Jacuí. Juntando depois as tropas na fronteira com o Uruguai, os dois exércitos sobem e atacam frontalmente os batalhões indígenas, dominando Sete Povos em maio de 1756. Chega ao fim a resistência guarani.

### 3.3.6 *O Tratado de Santo Ildefonso de 1777*

Tratado de Santo Ildefonso foi o acordo assinado em 1 de outubro de 1777 na cidade espanhola de San Ildefonso, na província espanhola de Segóvia, na Comunidade Autónoma de Castela e Leão, com o objetivo de encerrar a disputa entre Portugal e Espanha pela posse da colônia sul-americana do Sacramento, situação que se prolongava desde a Paz de Utrecht e a guerra de 1735-1737.

O tratado foi intermediado pela Inglaterra e pela França, que tinham interesses políticos internacionais na pacificação das relações entre Portugal e Espanha. Com a assinatura do tratado, a rainha de Portugal, D. Maria I, e o rei da Espanha, Carlos III, praticamente revalidaram o Tratado de Madrid (1750) e concederam fundamento jurídico a uma situação de fato: os espanhóis mantiveram a colônia e a região dos Sete Povos das Missões, que depois passou a compor grande parte do estado do Rio Grande do Sul e do Uruguai; em troca, reconheceram a soberania dos portugueses sobre a margem esquerda do rio da Prata, cederam pequenas faixas fronteiriças para compensar as vantagens obtidas no sul e devolveram a ilha de Santa Catarina, ocupada poucos meses antes.<sup>81</sup>

---

<sup>81</sup> O Tratado de Santo Ildefonso repetia, em linhas gerais, os limites fixados em 1750, especialmente aqueles nas fronteiras ao norte dos territórios. As alterações ocorreram em grande parte ao sul. A localidade de Xuí, no Rio Grande do Sul, foi escolhida em lugar de Castilhos Grandes;

A Colônia Portuguesa do Sacramento e os Sete Povos das Missões estavam no meio do litígio. Ali, vários aldeamentos de jesuítas espanhóis acomodavam milhares de Guaranis em processo de evangelização. A localização privilegiada, longe dos centros coloniais, não impediu os invasores que intentavam pôr as mãos nos recursos humanos disponíveis. Não foram raras as ocasiões em que expedições de apresamento invadiram as missões e capturaram milhares de indígenas para escravizá-los. Naquele contexto, missionários e indígenas tiveram o Estado como inimigo comum.

O novo tratado, de caráter mais complexo, indicava normas de demarcação territorial (toponímia e denominações para as localidades); limites territoriais (onde começavam e onde terminavam as fronteiras de cada Estado Colonial); direitos e deveres dos súditos que residiam nas regiões de fronteiras; retirada ou permanência de povoações, dentre outros. O texto do tratado apresentava normativas em 25 artigos, estruturados de acordo com os critérios da época e carregado de cláusulas. Para compor a comissão demarcatória de limites, a rainha D. Maria I, em nome de Portugal, nomeou os lusitanos Ricardo Franco de Almeida e Serra e Joaquim José Ferreira; os brasileiros Francisco José de Lacerda e Almeida e Antônio Pires da Silva Pontes; um capelão, o Pe. Álvaro de Loureiro da Fonseca Zuzarte; dois desenhistas e três oficiais de baixa patente. A assinatura do Tratado de Santo Ildefonso evidencia que as definições de limites territoriais estavam longe de chegar ao seu fim. Assim, tal evento dava continuidade ao importante processo de demarcação territorial iniciado no contexto do Período Pombalino.<sup>82</sup>

Conforme Apontou Demétrio Magnoli<sup>83</sup>, o Tratado deflagrou um novo ciclo de expedições e de trabalhos de reconhecimentos. Minuciosos levantamentos cartográficos foram desenvolvidos sobre a Capitania de São José do Rio Negro, no atual Estado do Amazonas. O período também corresponde à retomada portuguesa da Província do Rio Grande de São Pedro, no atual Estado do Rio Grande do Sul. Sua assinatura encerra as operações de confrontações militares entre Portugal e Espanha.

---

a Colônia do Sacramento e os Sete Povos das Missões passaram definitivamente a pertencer à Espanha. No norte, as modificações cobriam as áreas entre o Japurá e o vale do Rio Negro.

<sup>82</sup> FERNANDES, Fernando Roque, Tratado de Santo Ildefonso.

<sup>83</sup> MAGNOLI, Demétrio, O Estado em busca do seu Território, **Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, v. n. 4-5, 2003.

“Não por acaso, Antônio Nunes Ribeiro Sanches (1699-1783) pronunciou-se sobre o Tratado de Santo Ildefonso firmado com a Espanha em 1 de outubro de 1777, advertindo que “muitos nomes de rios e de lugares, que se lêem no dito Tratado, não se acham na Carta de Mr. D’Anville, e pelo contrário; ou porque são escritos por um estrangeiro, ou porque este geógrafo não teve deles conhecimento”<sup>23</sup>. O reconhecido médico português procurava alertar os negociadores portugueses para que não usassem as cartas do famoso geógrafo francês Jean Baptiste Bourguignon d’Anville (1697-1782) e para necessidade de contratar cartógrafos nacionais, e não estrangeiros para fazer a demarcação dos limites.”<sup>84</sup>



Figura 10: As delimitações fronteiriças do Brasil segundo os Tratados de Limites Coloniais

Dauberson Monteiro da Silva, no texto “Demarcação de Fronteiras”<sup>86</sup>, afirma que:

<sup>84</sup> KANTOR, Cartografia e diplomacia, p. 44–47.

<sup>85</sup> CAMPOS, Flávio de; DOLHNIKOFF, Miriam, **Atlas: História do Brasil**, São Paulo: Editora Scipione, 1993, p. 17.

<sup>86</sup> PEREIRA; FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO; INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (Orgs.), **Barão do Rio Branco**, p. 193.

“Desde o descobrimento do Brasil por Pedro Álvares Cabral, passando pelo Tratado de Madri, de 1750, e seguintes até o Tratado de Santo Ildefonso, de 1777, a construção territorial do Brasil deu-se em torno, ao longo e além da famosa “linha” de Tordesilhas. Na Amazônia brasileira, foi seu primeiro demarcador nos termos do Tratado de 1750 a obra diplomática de Alexandre de Gusmão, assim como do governador do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, meio-irmão do Marquês de Pombal. Entretanto, ainda não seria desta vez que as desafiadoras fronteiras do Brasil – que levaram, inclusive, ao histórico conflito com a poderosa Companhia de Jesus e ao iluminismo montante na Europa e nas colônias – seriam demarcadas.”

Entre 1750 e 1777, foi encarregado de negócios de D. José I e depois primeiro ministro do reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, à partir de 1755 reconhecido como Marquês de Pombal e Conde de Oeiras, em virtude de sua liderança frente a reconstrução de Lisboa, devastada por um terremoto, seguido de incêndios e maremoto.

Conjugando políticas bem-sucedidas, no plano internacional, mediante ações de política exterior que variaram de fortemente conservadoras a extremamente arrojadas, e no plano interno, por força de medidas modernizantes, Pombal conseguiu assegurar a soberania de Portugal e garantir-lhe papel de algum destaque no cenário europeu.

O período pombalino se reveste de particular importância para a compreensão da história das relações internacionais do Brasil, pois nele são definidas as fronteiras dos domínios portugueses no Novo Mundo, formando a matriz territorial do Brasil independente, e as bases institucionais do Estado brasileiro e de suas relações com os estados hispano-americanos.

Uma das estratégias políticas de Pombal para a América do Sul, foi incentivar ainda mais as ocupações além dos limites de Tordesilhas, estabelecer, ainda que precariamente, assentamentos populacionais, produzir toponímicas geográficas, difundir a língua portuguesa e criar elementos que justificassem uma reivindicação de *UTI POSSIDETIS DE FACTO*, caso os documentos coloniais e comunicações com a coroa não fossem suficientes à legitimar o *UTI POSSIDETIS JURIS*.

## 4 A DOCTRINA DO UTI POSSIDETIS COMO INSTRUMENTO EXPANSIONISTA: A POLÍTICA EXTERNA DO MARQUÊS DE POMBAL PARA A AMÉRICA DO SUL

### 4.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

A análise dos acontecimentos que dizem respeito aos tratados limieiros celebrados por Portugal, referentes à América colonial, durante a gestão de Pombal, demonstram as mudanças da Política Externa portuguesa no cenário internacional do século XVIII.

Primeiramente, e a mais evidente, é a busca da consolidação dos domínios portugueses na América do Sul. Em segundo é a mudança do foco geoestratégico da Ásia para a Bacia do Prata. O aprofundamento da aliança de Portugal e Inglaterra também foi obra do período pombalino. E por último, a adoção tardia do ideário iluminista em Portugal.

“O Período Pombalino corresponde a uma época de grandes transformações para o Império Português e crucial na formação da identidade nacional brasileira. As realizações empreendidas pelos portugueses na administração de Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal, durante o reinado de D. José I, terão um impacto decisivo na formação das estruturas sobre as quais será construído o Estado nacional brasileiro, seja no que diz respeito à delimitação das fronteiras do Brasil Colônia, formando a matriz territorial do que viria a ser o Brasil independente, seja no tocante às reformas administrativas promovidas por Pombal, que imprimiram os caracteres dominantes da burocracia e das instituições político-administrativas brasileiras.”<sup>87</sup>

O ano de 1750 é um marco na história do Brasil colonial, de impacto tanto em Portugal quanto no Brasil. É nesse ano que a produção de ouro no Brasil entra em declínio e as bandeiras paulistas praticamente cessam seu avanço para oeste. É o ano de falecimento de D. João V e a ascensão de D. José I ao trono português.

---

<sup>87</sup> FLORES PINTO, *O período pombalino (1750-1777) e os tratados de limites: Madri, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso*, p. 5.

Segundo Flores Pinto, durante o reinado de D. João V Portugal tornou-se dependente das produções minerais do Brasil, à ponto do fidalgo D. Luís da Cunha chegar a propor a mudança da Corte para o Brasil, com o rei assumindo o título de “Imperador do Ocidente” e Lisboa ficar a cargo de um Vice-Rei.<sup>88</sup> O ouro e os diamantes do Brasil proporcionaram luxo e riqueza à corte, provocando no País um enriquecimento rápido e desigual.

Apesar da opulência e da frivolidade absolutista do reinado de D. João V, é nessa época que surgem alguns dos mais ilustres integrantes da burocracia lusitana, brilhantes diplomatas e finíssimos geopolíticos: Alexandre de Gusmão, D. Luís da Cunha, Diogo de Mendonça Corte-Real, José da Cunha Brochado, o Conde de Tarouca, entre outros. A riqueza de Portugal possibilitou a formação de quadros burocráticos notáveis.<sup>89</sup>

Portugal no século XVIII constitui um todo econômico inseparável do Brasil, principalmente, e de outras zonas coloniais que lhe forneciam alguns bens fundamentais para o movimento internacional do seu comércio. Este movimento é particularmente importante em Lisboa para onde convergiam da Índia e da África, e, em especial, do Brasil, inúmeros produtos, entre os quais se destacam: o tabaco, o açúcar, as madeiras, o ouro e os diamantes, e algumas especiarias. É na dualidade Portugal-Brasil que assenta todo o sistema econômico português do tempo.

Portugal metropolitano era, ao tempo, um país de escassa exportação (só se podia considerar de mais ampla e certa exportação o sal e o vinho) e grande importação (principalmente para consumo das cidades). Oferecia, assim, oportunidade para, nos seus portos, se realizar um tráfego extremamente lucrativo e que exercido por estrangeiros drenava para fora do país uma parte substancial do ouro brasileiro. Esta circunstância tornava o comércio português, numa época de preocupações mercantilistas, extremamente cobiçado. O seu predomínio era asperamente disputado pelas duas potências rivais no século XVIII, França e Inglaterra. Com possessões coloniais e ligadas aos grandes impérios coloniais de Portugal (Inglaterra) e Espanha (França) por uma aliança político-econômica, procuraram, contudo, conquistar a hegemonia em ambos. A França aumentava a sua influência econômica por toda a Europa, através de um comércio continental em

---

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 11.

constante desenvolvimento. Era a maior potência política e militar européia, com grande prestígio e peso diplomático. Os seus portos coloniais estavam por seu turno em constante progresso. Fora do continente, a Inglaterra, que vinha aumentando regularmente desde o século XVII a sua importância, era possuidora também de um vasto império colonial com um variado trânsito de mercadorias. Os seus domínios abrangiam a Índia (onde, era a principal potência dominadora em face da França, Holanda e Portugal), a Jamaica, Antilhas e América do Norte, só para citar alguns exemplos, e o seu tráfego cobria já quase toda a terra.

Quando Pombal assumiu o cargo de ministro dos Assuntos Exteriores e da Guerra, em julho de 1750, já se havia chegado a um acordo na questão de demarcação de fronteiras. Ele herdava o Tratado de Madri, aprovado por Portugal e Espanha em dezembro de 1749 e assinado em janeiro de 1750.

Desde logo ficou claro que Pombal não se agradava do Tratado de Madri em virtude da cessão da Colônia de Sacramento e, segundo Flores Pinto, “muito da gestão de Pombal em matéria de política exterior foi dedicado ao “desfazimento” do Tratado de Madri.”<sup>90</sup>

Barreto afirma que, apesar do Tratado de Madri evoluir dos acontecimentos naturais da ascensão ao trono espanhol de D. Fernando VI, casado com a filha de D. João V de Portugal e as divergências entre as nações ibéricas terem sido alvo de grandes negociações, para o futuro Marquês de Pombal, as boas relações de Portugal e Espanha, em determinados momentos, não iludiam a básica inconveniência de uma aproximação ou aliança entre as duas nações. Ao assumir o posto no governo de D. José I, Sebastião José de Carvalho iria de imediato desenvolver esforços para impedir a conclusão de um tratado de comércio com a Espanha, cujas negociações vinham decorrendo em paralelo às negociações do Tratado de Madri, e que o futuro Marquês considerava de consequência ruins para Portugal. Seus esforços foram bem-sucedidos e as negociações do Tratado de Comércio foram definitivamente abandonadas por Portugal em 1751.

“Interessa também referir aqui que Sebastião José não mostrava já grande apreço pelo próprio Tratado dos Limites, assinado em Janeiro desse mesmo ano de 1750, meses antes da sua chegada

---

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 21.

ao poder. Com efeito, em Outubro, afirmava não lhe fazer «o mais leve receio» que, segundo a ameaça de Gusmão, o ministro espanhol D. José de Carvajal resolvesse não dar execução ao Tratado dos Limites do Brasil em caso de se malograrem as negociações do tratado de comércio luso-espanhol”<sup>91</sup>

Já Azevedo e Silva considera que a atenção de Pombal, após o fim das negociações do Tratado Comercial, se voltaram para a região que o Ministro de Negócios considerava mais vantajosa para a manutenção da precária economia portuguesa, a Amazônia brasileira.

“No que toca à política ultramarina, o gabinete josefino elegeu como um dos objectivos prioritários o domínio e a soberania efectiva sobre toda a região amazónica. Para tal, o poder régio considerou ser necessário «mudar inteiramente de systema», isto é, criar um novo modelo de colonização da Amazônia.”<sup>92</sup>

Ainda Flores Pinto, citando Pandiá Calógeras, afirma que a correspondência secreta ente Pombal e o Conde de Bobadela, Gomes Freire de Andrade, revela com precisão as motivações de Pombal para se opor ao Tratado de Madri. Pombal considerava o Tratado viciado, em virtude da reiterada má-fé dos espanhóis, quando o representante espanhol designado para a assinatura fez graves alterações na redação do Tratado no momento de sua assinatura, levando o representante português a aceitá-lo de boa-fé, sem perceber o logro que foi engendrado. Pombal alertava que a situação criada implicava na perda de todos os trunfos obtidos com os tratados de Utrecht e que o enfraquecimento da posição na região impossibilitava o sustento de uma guerra contra a Espanha em duas frentes ao mesmo tempo.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> BARRETO, José, O Discurso Político falsamente atribuído ao Marquês de Pombal, *Revista de História das Ideias*, v. 4, Tomo I, p. 385–422, 1982, p. 390.

<sup>92</sup> AZEVEDO E SILVA, José Manuel, O MODELO POMBALINO DE COLONIZAÇÃO DA AMAZÓNIA, *lição proferida, em 9 de Maio de 2002, na Sala dos Capelos da Universidade de Coimbra*, p. 38, p. 1.

<sup>93</sup> FLORES PINTO, *O período pombalino (1750-1777) e os tratados de limites: Madri, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso*, p. 21–23.

Tal simultaneidade veio efetivamente ocorrer na Guerra dos Sete Anos, quando Pedro Cevallos, governador de Buenos Aires, e o Marquês de Sarriá, respectivamente, investiram contra os domínios portugueses no Novo e no Velho Mundo, mas mesmo Portugal estando em posse da Colônia de Sacramento, naquele momento, de nada valeu.

“Perder a Colônia de Sacramento não era exatamente uma opção política fácil, pois significava abrir uma posição que garantia acesso privilegiado ao Peru e às povoações jesuíticas espanholas e possibilitava controlar boa parte do tráfego no estuário.”<sup>94</sup>

A retórica hispano-americana de violação de forma reiterada do Tratado de Tordesilhas por parte de Portugal pelo emprego de toda sorte de trapaça e artil diplomático, em demonstração inequívoca de sórdido impulso expansionista, omitia que a ocupação das Filipinas se deu, também, com violação à Tordesilhas e omitia, ainda, que os tratados de Madri e Santo Ildefonso declaravam Tordesilhas nulo.

A “sordidez” das iniciativas pombalinas em nada deixam a dever, por exemplo, às manobras de Pedro Cevallos durante a Guerra dos Sete Anos.

A eclosão das guerras guaranílicas contra as reduções com a conseqüente dificuldade de ocupação dos Sete Povos e os obstáculos que os próprios jesuítas portugueses ofereceram à missão demarcatória de Francisco Xavier Mendonça Furtado no norte do Brasil contribuíram tanto para que os jesuítas caíssem nas piores graças de Pombal como influíram na decisão de Portugal abandonar o Tratado de Madri.

Pombal entendia que o excesso de atribuições e reiterada intervenção dos jesuítas na vida secular prejudicava a administração da Coroa na região amazônica. A animosidade de Pombal contra a ordem assumiu tais proporções à ponto de Sebastião de Melo ver maquinações jesuíticas por trás de qualquer dificuldade que os portugueses se deparavam na colônia.

Os jesuítas nunca sofreram tanta pressão e perseguição quanto à vinda por parte de Pombal à partir de 1758, chegando ao ponto de envolver uma denúncia de complô entre a Família Távora e os jesuítas para cometer regicídio contra D. José I,

---

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 25.

tendo culminado com a eliminação da Família Távora e a execução do padre Malagrida em 1761.

Nesse mesmo ano de 1761, os soberanos de França, Espanha e Nápoles assinaram o Pacto de Família, se unindo contra a Inglaterra, num compromisso de mútua assistência entre os quatro reinos da dinastia dos Bourbons, o que marcou a etapa final da Guerra dos Sete Anos. Inicialmente, Pombal tentou manter a neutralidade de Portugal, mas Madrid e Paris não poderiam aceitar a neutralidade de Lisboa, bem como sabiam que não poderiam tê-la como aliado.

Á despeito do constante descaso e desrespeito de que Portugal recebia de Londres, o apoio britânico era extremamente conveniente para D. José I, sendo impensável o rompimento da aliança entre Portugal e Inglaterra. Enquanto as relações entre os Bourbons e Lisboa se deteriorava, Pombal ganhou todo o tempo necessário, por meio de dilatações, enquanto lograva angariar da Inglaterra toda a sorte de Seguranças Formais.

Ao mesmo tempo, Pombal iniciou uma reforma militar radical em Portugal, ciente de que, cedo ou tarde, travaria batalhas com os Bourbons, o que efetivamente ocorreria à 30 de abril de 1762, quando o Marquês de Sarriá invade a província de Trás-os-Montes.<sup>95</sup> Desde o início do recrutamento, em novembro de 1761, ficou clara para Pombal a situação calamitosa do exército português. Pombal contratou um oficial indicado pelos ingleses, o Conde de Lippe-Schaunburg-Buckeburg, para empreender as reformas no exército, concedendo-lhe o comando do exército e o posto de marechal, alegando que, à exceção do Marquês de Marialva, Inspetor-Geral da Cavalaria, Portugal não dispunha de oficiais gerais competentes.

“Curiosamente, digno de menção é o reconhecimento ainda à época, de que o corpo de engenheiros era a parcela menos ineficiente do serviço militar português. Os engenheiros militares portugueses realizaram pesquisas e traçaram mapas em alguns dos pontos mais remotos do Brasil. Além de

---

<sup>95</sup> Em 16 de março de 1762, o embaixador espanhol, José Terrero, e o representante francês, Jacob O'Dunne, apresentaram memoriais ao representante dos negócios estrangeiros de Portugal, D. Luís da Cunha Manuel, onde era solicitada a adesão de Portugal ao Pacto de Família e imediata adesão portuguesa às hostilidades contra a Inglaterra, uma vez que D. José era primo e cunhado de Carlos III da Espanha. Em 23 de abril Terrero e O'Dunne apresentaram ultimato, recebendo resposta negativa de Portugal, o que estourou a guerra e levou a invasão de Sarriá em 30 de abril de 1762.

projetistas das fortificações, os engenheiros foram arquitetos de numerosos edifícios públicos e até mesmo de igrejas."<sup>96</sup>

Ao tomar conhecimento, em setembro de 1762, da declaração de guerra da Espanha à Portugal, que Cevallos, governador de Buenos Aires, investiu contra, sitiou e tomou sem dificuldades a Colônia do Sacramento em outubro de 1762. Rumando sentido norte, apossou-se das fortalezas de Santa Tereza e São Miguel, próximas à barra do Chuí, e ocupou a vila de São Pedro do Rio Grande, o que deixou os portugueses reduzidos à fortaleza de Rio Pardo e às cercanias de Viamão.

Contrastando com o sucesso na América Meridional, a invasão de Sarriá foi um retumbante fracasso. Após tomar Bragança, Torre de Moncorvo e Chavez, os espanhóis sofreram tantos revesses que foram obrigados a abandonarem as praças ocupadas. Mesmo Sarriá tendo sido destituído e substituído por Aranda, esse se revelou igualmente incompetente e à 22 de novembro de 1762 propôs um armistício ao Conde Lippe.

Em Fontainebleu, a 3 de novembro de 1762, assinaram-se os acordos preliminares de paz que resultaram no Tratado de Paris, assinado em 10 de fevereiro de 1763, onde Portugal teve restituída a Colônia do Sacramento e todas as posições tomadas por Cevallos até aquele momento. Apesar da frágil posição militar, Portugal superou a vulnerabilidade com uma hábil diplomacia.

Antes do início dos conflitos com a Espanha, na prática, Portugal detinha a posse *de facto* da Colônia do Sacramento e dos Sete Povos das Missões, que não haviam ainda sido devolvidos aos espanhóis, conforme se havia acordado no Tratado de El Pardo. Para Pombal, o acordo de El Pardo conferia a Portugal a legitimidade da posse de ambos os territórios.

“Assim, os acordos preliminares de Fontainebleu atendiam praticamente a todas as suas aspirações territoriais. Todavia, a segunda parte do art. 21 do tratado definitivo assinado em Paris incorria numa pequena sutileza desfavorável aos portugueses. Esse trecho (na conformidade dos tratados(...)) referia-se não à situação de fato existente, mas sim à situação resultante dos últimos tratados. Eram eles então o de Madrid, de 1750 e o de El Pardo, de 1761. Nenhum

---

<sup>96</sup> FLORES PINTO, **O período pombalino (1750-1777) e os tratados de limites: Madrid, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso**, p. 46.

dos acordos assegurava a posse cumulativa dos dois territórios.”<sup>97</sup>

Apesar das desconfianças com relação aos ingleses e dos abusos a que Portugal era submetido desde a celebração do Tratado de Methuen, Pombal soube jogar ao lado da Inglaterra no perigoso tabuleiro político para o qual foi empurrado por França e pela Espanha, pois conhecia o limite de resistência de cada um, seja nas posições políticas em relação à América ou no tocante aos interesses econômicos que cada um buscava realizar quando negociavam seus tratados.

“O êxito da paz obtida em Fontainebleu provavelmente traduz o gênio diplomático pombalino na sua máxima extensão. Obedecendo aos mais estritos cânones daquilo que a moderna teoria das relações internacionais denomina “pensamento realista”, Pombal logrou realizar um cálculo arriscado – extraordinariamente preciso, contudo – das reduzidas capacidades portuguesas e o mais importante: conseguiu vislumbrar o quanto tais capacidades poderiam ser amplificadas pela aliança com os ingleses e como eventuais perdas militares, ainda que acachapantes, (como realmente o foram as decorrentes das investidas de Cevallos) poderiam ser revertidas. Não se pode negar a ruína econômica provocada pela Guerra dos Sete Anos em Portugal, o que poderia até mesmo autorizar qualificar a participação portuguesa como desastrosa. Ainda assim em nenhum outro momento Portugal foi capaz de apostas tão altas e tão bem-sucedida no campo político”<sup>98</sup>

No período posterior ao Tratado de Paris, Pombal empreendeu todos os esforços para garantir que Portugal não fosse mais surpreendido da mesma forma como quando fora atacado na Guerra do Pacto de Família.

Os assuntos do Prata tomaram importância para a política exterior de Portugal, evidenciada no reaparelhamento das defesas da região, para o qual Pombal determinou o envio de impressionante quantidade de recursos aos cofres do exército estacionado no Rio Grande de São Pedro, provavelmente quase todo o dinheiro público português disponível no ultramar.

---

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 51.

## 4.2 O DIRETÓRIO POMBALINO

“Em meados do século XVIII, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, elaborou uma série de medidas visando integrar as populações indígenas da América à sociedade colonial portuguesa. Estas medidas foram sistematizadas no Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e do Maranhão enquanto sua majestade não mandar o contrário, publicado em 3 de maio de 1757 e transformado em lei por meio do alvará de 17 de agosto de 1758.”<sup>99</sup>

A política de aldeamentos da Coroa Portuguesa, parte integrante e essencial do projeto de colonização, planejada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador de Grão-Pará do Maranhão junto com a Coroa Portuguesa<sup>100</sup>, cujo objetivo básico, desde o século XVI, era integrar as populações indígenas à ordem colonial, teve seu ponto de inflexão na segunda metade do século XVIII, com as reformas pombalinas e o estabelecimento do Diretório dos Índios ou Diretório pombalino. Esta legislação, criada inicialmente para a Amazônia e depois estendida às demais regiões da América portuguesa, lançou as bases da política assimilacionista<sup>101</sup> com a intenção de transformar as aldeias em vilas e lugares portugueses e os índios em vassallos dos reis, sem distinção ou exceção alguma. Estudiosos apontam que as reformas pombalinas no Brasil tiveram basicamente três pontos fundamentais: o econômico, o político-administrativo e o cultural-pedagógico.<sup>102</sup>

Para Azevedo e Silva, a formulação de um novo modelo de colonização amazônica estava assentado nos seguintes aspectos: 1) a consciência de quera

---

<sup>99</sup> GARCIA, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional, p. 24.

<sup>100</sup> CANCELA, Francisco, Recepção e tradução do diretório dos Índios na antiga capitania de Porto Seguro: uma análise das instruções para o governo dos índios, **História Social**, v. nº 25, p. 43–70, 2013, p. 46; MARCIS, Teresinha, A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO, DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA CAPITANIA DE ILHÉUS, 1758-1822, p. 309, , p. 131.

<sup>101</sup> CELESTINO DE ALMEIDA, Maria Regina, Política Indigenista de Pombal: a proposta assimilacionista e a resistência indígena nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro, **Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**, p. 1–9, .

<sup>102</sup> CHAGAS DA CUNHA, Elba Monique, O Diretório dos Índios como projeto de “civilização” portuguesa para os sertões pernambucanos, **Revista Latino-Americana de História**, v. v. 3, n. nº 12, p. 85–116, 2014.

necessário mudar de sistema; 2) a redefinição da estrutura político-administrativa; 3) o problema da liberdade, civilidade e dignificação social dos índios; 4) a questão religiosa e o conflito com os jesuítas; 5) o repovoamento com colonos, índios e negros africanos; 6) o fomento da atividade econômica; 7) a afirmação episcopal; 8) a reorganização da defesa, associada à questão da demarcação de limites do Brasil Setentrional; 9) a fundação de novos povoados e a aceleração do processo de municipalização.<sup>103</sup>

Segundo GARCIA<sup>104</sup>, “O Diretório tinha como objetivo principal a completa integração dos índios à sociedade portuguesa, buscando não apenas o fim das discriminações sobre estes, mas a extinção das diferenças entre índios e brancos”

Datado do início da década de 1760, o projeto reformista destinado à colonização da América do Sul se baseou tanto no movimento de secularização em curso na sociedade portuguesa, quanto no fortalecimento das práticas mercantilistas nos domínios coloniais.<sup>105</sup>

Para garantir o povoamento do Brasil por súditos do rei de Portugal, no contexto de demarcação dos limites das possessões americanas disputadas pelos reinos da Espanha e Portugal, a integração dos índios, como vassalos, foi a política adotada por Pombal. A abrangência dessa política, coadunada com os ideais ilustrados, definia uma nova postura da Coroa Portuguesa em relação aos índios e às ordens religiosas, especialmente a Companhia de Jesus, que administrava o maior número de aldeamentos e detinha o privilégio de exercer o poder temporal e espiritual com total autonomia. Configurando-se um entrave à centralização administrativa da monarquia, a Companhia tornou-se um foco de denúncias e protestos, sendo acusada de enriquecimento ilícito, de explorar o trabalho dos índios mantidos na condição de escravos, abuso de poder e incitamento a desobediência ao rei.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> AZEVEDO E SILVA, O MODELO POMBALINO DE COLONIZAÇÃO DA AMAZÔNIA, p. 1.

<sup>104</sup> GARCIA, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional.

<sup>105</sup> CANCELA, Recepção e tradução do diretório dos Índios na antiga capitania de Porto Seguro: uma análise das instruções para o governo dos índios.

<sup>106</sup> MARCIS, A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO, DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA CAPITANIA DE ILHÉUS, 1758-1822, p. 24.

“Na história indígena e do indigenismo no Brasil, o Directório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão enquanto Sua Magestade (sic) não mandar o contrário possui reconhecido lugar como marco de uma inflexão na política indigenista implantada pela coroa portuguesa na colônia americana. Como tradutor e aglutinador de um conjunto de medidas que estavam em execução no norte da América portuguesa desde o início da década de 1750, o Directório Pombalino ou simplesmente Directório dos Índios – como é tradicionalmente conhecido – emergiu do contexto dos conflitos territoriais entre os impérios espanhol e português, refletindo, por isso, uma política que pretendia incorporar as populações indígenas nas ações de ocupação e defesa dos territórios coloniais lusitanos, através de um programa de transformação dos nativos em verdadeiros católicos fieis e súditos leais ao rei de Portugal.”<sup>107</sup>

As estratégias adotadas por Pombal visavam à centralização política e administrativa da monarquia, a recuperação da economia portuguesa, em crise, e o alinhamento de Portugal às ideias ilustradas em voga na Europa. Naquela conjuntura, o Brasil se consolidou como a principal fonte de recursos econômicos e a garantia da posse se mostrou indispensável e urgente.

As leis de 1755 e o alvará de 8 de maio de 1758 não apenas aboliram o “sistema dos jesuítas” como também estabeleceram um novo “sistema de colonização dos índios”, baseado principalmente (embora não exclusivamente) na ação do Estado e dos próprios colonos. Ele tomou forma por meio das seguintes medidas: 1) fixação de um novo formato para as povoações indígenas (transformação das aldeias em vilas); 2) estabelecimento de uma nova modalidade de administração e governo sobre os índios ou dos índios sobre si mesmos; 3) definição de uma nova modalidade de intervenção da Igreja no tocante à catequese, com predomínio do clero secular (afirmação e ampliação do padroado régio); 4) maior centralidade da ação do Estado e dos agentes civis em detrimento dos religiosos (mais do que uma simples separação de jurisdições); 5) designação de um novo papel para os índios na colonização por meio do reconhecimento de sua liberdade e de sua equiparação aos demais vassallos do rei.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> CANCELA, Recepção e tradução do diretório dos Índios na antiga capitania de Porto Seguro: uma análise das instruções para o governo dos índios, p. 45.

<sup>108</sup> SANTOS, Fabricio Lyrio, **Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia**, Cruz das Almas, Bahia: Editora UFRB, 2014, p. 25.

O que se colocou em prática no período pombalino foi uma visão reformista baseada no regalismo, na qual a religião seguiria como elemento fundamental da sociedade e a Igreja permaneceria uma aliada fundamental do poder político, porém, subordinada aos desígnios régios.

No plano de Política Externa, o Diretório servia para efetivação da ocupação territorial, legitimação de terras anteriormente ocupadas à partir de 1616 e integração social que produziram os elementos necessários à constituição de *UTI POSSIDETIS DE FACTO*, sendo que os casamentos interraciais sob os auspícios da igreja e a constituição de toda uma estrutura administrativa própria das ocupações indígenas produzia o arcabouço legal necessário à constituição do *UTI POSSIDETIS JURIS*.

Todas as alegações de assimilação da população nativa como vassalos da coroa, tão somente estava disfarçando um dos principais objetivos de Pombal, legitimar o expansionismo português, suprimindo a autoridade eclesiástica e retomando o controle do Prata, já tendo em vistas a realização de novo acordo de fronteiras à substituir o Tratado de Madrid.<sup>109</sup>

Um dos elementos que mais evidenciam a disposição de legitimação da autoridade portuguesa sobre as terras da América do Sul estava na disposição que obrigava o ensino da Língua Portuguesa e a proibição do uso do Guarani. Nada indicaria com mais eficiência a efetiva ocupação portuguesa do que a substituição do idioma aborígine pelo idioma colonial.

No dispositivo específico do Diretório foram desenvolvidas e articuladas três principais idéias sobre o tema. Primeiramente, a percepção de acordo com a qual o uso do idioma nativo estava relacionado aos costumes tribais, em que um reforçava o outro. Em segundo, que a adoção do idioma civilizado redundaria na civilização dos costumes. Em terceiro, que a imposição da “língua do príncipe” acarretaria a sujeição dos povos conquistados.<sup>110</sup> Esse último, deixando, nitidamente, transparecer os objetivos pombalinos.

---

<sup>109</sup> As tratativas que redundariam no Tratado de Santo Ildefonso estavam sendo magistralmente conduzidas por Pombal, mas a morte de D. José I ocasionou a sua queda, já que não era muito bem visto pela nova monarca D. Maria I, que imediatamente o destituiu de suas funções ao assumir o trono. O tratado, no final, não representou a concretização de todo o ideal expansionista de Pombal.

<sup>110</sup> GARCIA, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional, p. 25.

Vale lembrar, que por esta altura, vários outros segmentos sociais não utilizavam o português para se comunicar, mas sim a língua geral<sup>111</sup>, utilizada desde a época das entradas e bandeiras, e enfraquecia os argumentos portugueses de efetiva ocupação. Se nem os portugueses que haviam imigrado para a colônia falavam mais o português, significava um abandono da metrópole. E o abandono da metrópole foi frequentemente utilizado como forma de legitimação da ocupação na América.

“A perspectiva de impor aos índios o uso da língua portuguesa, no entanto, tinha um objetivo bem claro neste período: buscava transformá-los em vassallos iguais aos demais colonos. Isto se fazia necessário num momento no qual foram intensificados os conflitos territoriais entre Portugal e Espanha, acarretando a necessidade de o Rei de Portugal possuir um contingente populacional suficiente para habitar as suas fronteiras, garantindo assim a permanência dos seus domínios.”<sup>112</sup>

Ainda GARCIA, citando Ângela Domingues, esclarece que o uso da língua portuguesa seria empregado como um critério nas disputas de fronteira entre Portugal e Espanha, baseadas no princípio do *UTI POSSIDETIS*. A língua portuguesa teria, então, dois papéis principais: interferiria na identidade dos índios, tentando transformá-los em portugueses, o que, por sua vez, comprovaria a efetiva ocupação lusitana daquelas terras.<sup>113</sup>

As tentativas de demarcação do Tratado de Madri e as conseqüentes políticas de atração da população missioneira para o território do Rio Grande de São Pedro ocasionaram um considerável deslocamento dos guaranis para as terras portuguesas, cujo número total é estimado em 3 mil pessoas. Num primeiro momento, os missionários ficaram estabelecidos em Rio Pardo, na aldeia de São Nicolau. Por volta de 1762, a maior parte destes índios foi transferida para as margens do rio Gravataí, onde foi fundada a aldeia de Nossa Senhora dos Anjos, que tornou-se a mais importante tanto em termos numéricos quanto em termos

---

<sup>111</sup> O termo “língua geral” é bastante genérico e parece não ter significado uma língua específica, mas sim línguas baseadas no tupi-guarani que, ao longo da experiência colonial, adquiriram traços regionais bastante diferenciados. No processo da disseminação de seu uso por amplos segmentos sociais e da normalização gramatical, estas línguas passaram por um profundo processo de modificação. Tornaram-se, então, não linguagens indígenas, mas um “dialeto colonial”.

<sup>112</sup> GARCIA, O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional, p. 26.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 27.

políticos, pois reunia a maior parte da população guarani oriunda dos Sete Povos e ali a legislação pombalina foi aplicada com maior rigor.<sup>114</sup>

“A aplicação do Diretório nas diferentes regiões da América portuguesa variou conforme as diversas situações das populações indígenas e seus variados níveis de integração à sociedade colonial. Se o objetivo da lei era a assimilação, alcançá-la exigia diferentes procedimentos de acordo com as regiões e as populações com as quais se lidava: em algumas áreas efetuavam-se descimentos e estabeleciam-se novas aldeias; em outras desencadeavam-se guerras; e em áreas de colonização mais antiga, visava-se extinguir as aldeias, acabando com a distinção entre os índios e os demais vassalos do Rei. Essas práticas podiam ocorrer concomitantemente e em regiões muito próximas, como ocorreu no Rio de Janeiro. No final do século XVIII e início do XIX, no atual norte fluminense algumas aldeias se estabeleciam, enquanto nas regiões mais próximas ao núcleo da cidade do Rio de Janeiro, aldeias seculares eram transformadas em freguesias como primeiro passo para sua extinção.”<sup>115</sup>

No interior da Capitania de Pernambuco, os índios que viviam fora do sistema colonial, como os Paraquió, Pipipã, Mangueza, Guege e Xocó, estavam causando problemas no Sertão de Buique, Ribeiras do Moxotó e Pajeú, dentre outras paragens e os prejuízos causados às estruturas coloniais foram um dos fatores determinantes para a implantação da política pombalina nos sertões.<sup>116</sup>

No caso dos sertões, as relações dentro das aldeias eram mais maleáveis e até mesmo para a escolha dos lugares eram respeitadas as experiências e costumes dos nativos, que tinham conhecimento dos melhores pontos para fixarem moradia. Os aldeamentos geralmente estavam localizados em terras férteis cobiçadas por colonos, que exerciam pressão para esbulhar as terras. Com a política pombalina exigindo a redução dos aldeamentos, ela serviu também para os não índios usurparem estas terras, posto que as missões deveriam ser reduzidas e transformadas em vilas e povoados não mais restritos aos índios.

“Com a política de criação de vilas, a legislação pombalina contribuiu ainda para ampliar / alargar o Território da Coroa portuguesa, antes restringido ao litoral. Com as novas

---

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>115</sup> CELESTINO DE ALMEIDA, Política Indigenista de Pombal: a proposta assimilacionista e a resistência indígena nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro, p. 1.

<sup>116</sup> CHAGAS DA CUNHA, O Diretório dos Índios como projeto de “civilização” portuguesa para os sertões pernambucanos, p. 95.

medidas, o Sertão antes considerado selvagem foi dominado por súditos da Coroa que passaram a domesticar o espaço e os indígenas que passaram a ser vassallos de El 'Rei, desta forma, três objetivos seriam alcançados: o da pacificação; o da expansão do Território e o da inserção dos índios na sociedade colonial."<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 111–112.

## 5 CONCLUSÃO

A doutrina do *UTI POSSIDETIS* foi amplamente empregada nos processos de descolonização ao redor do globo, como forma de se estabelecerem as fronteiras das novas nações que surgiam.

Verifica-se, também, que a utilização de tal doutrina não era nova e de há muito já era empregada na solução de questões limdeiras e a sua maior utilização e aperfeiçoamento veio das relações diplomáticas entre Portugal e Espanha para a América do Sul.

Tanto as nações hispano-americanas quanto o Brasil herdaram a tradição e a expertise na utilização do *UTI POSSIDETIS* em suas negociações de fronteiras.

A ampla e eficaz utilização do *UTI POSSIDETIS* possibilitou a existência de precedentes e o costume internacional da sua aceitação, de modo que a sua validade foi submetida ao escrutínio jurídico do sistema ONU, no âmbito da Corte Internacional de Justiça, que determinou os limites e os requisitos para a regular a legítima invocação da doutrina como forma de delimitação de fronteiras e não comprometer as disposições da Carta de São Francisco, sempre respeitando a autodeterminação dos povos.

Na doutrina do *UTI POSSIDETIS* podemos identificar duas modalidades o *UTI POSSIDETIS JURIS* e o *UTI POSSIDETIS DE FACTO* seja a legitimação baseada em documentos legais que comprovem a propriedade da área pleiteada, seja a legitimação pela efetiva ocupação da área questionada. Certo é que a Espanha e, por consequência, suas colônias, são mais afeitas à modalidade *JURIS* e Portugal e, também por consequência, suas colônias, são mais afeitas à modalidade *DE FACTO*.

Daí a tradição bem-sucedida da diplomacia brasileira na invocação do *UTI POSSIDETIS* quando de suas demarcações de fronteiras. Bem como a diplomacia portuguesa se mostrou extremamente hábil em suas negociações, contrabalançando a diferença de poder entre as nações e fazendo valer os interesses da Coroa portuguesa quando necessário.

Todos os tratados de limites em que Portugal e Espanha se digladiaram e que de alguma forma tinha repercussões na América do Sul, a diplomacia

portuguesa se mostrava mais eficiente e obtia melhores condições para a coroa portuguesa, seja por negociação direta seja pela interposição de uma política de alianças com outras nações que encampariam as pretensões de Portugal.

Proveniente da diplomacia portuguesa e com habilidade e visão estratégicas, o futuro Marquês de Pombal transitava com facilidade nos meandros da Política Externa e tinha consciência da importância da América do Sul para a Coroa Portuguesa.

Demétrio Magnoli afirma que essa consciência da dependência de Portugal em relação ao Brasil, fez nascer o mito do “Brasil-Colônia”, elaborado pelas elites ilustradas do império brasileiro,<sup>118</sup> e de que existiria um projeto de nacionalidade antes da independência e que o corpo da pátria estaria pronto desde meados do século XVIII, esperando o momento de tomar posse daquilo que lhe pertencia.

“A narrativa histórica é, simultaneamente, uma narrativa geográfica e territorial. Ela nos conta que o território nacional estava prefigurado no ‘Brasil-Colônia’ e, num plano muito mais profundo, na configuração natural da América do Sul. Ela também nos conta que o Tratado de Madri, de 1750, firmado entre as coroas ibéricas, traçou finalmente as fronteiras brasileiras. O corpo da pátria estava pronto em meados do século XVIII, esperando o momento em que a nação soberana pudesse fincar a sua bandeira no território que lhe pertencia.”<sup>119</sup>

Afirma, ainda, que a narrativa territorial portuguesa para delimitação das fronteiras coloniais, ao mesmo tempo que contribuiu para a edificação do mito fundador brasileiro, extrapolou o campo simbólico, serviu como programa de política de fronteiras para o império brasileiro, ordenando e orientando as políticas relativas ao Prata e ao Amazonas, bem como serviram de aporte para a obra de fronteiras de Rio Branco, ao concluir o processo de delimitação do território Nacional.<sup>120</sup>

A confirmação das terras já ocupadas e a possibilidade de expansão dos domínios portugueses era de vital importância para a manutenção do Estado Português e se tornou o principal objetivo de política externa do gabinete pombalino.

---

<sup>118</sup> MAGNOLI, **O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)**, p. 10.

<sup>119</sup> *Ibid.*

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 11.

A estratégia de Pombal foi dissimular uma ocupação efetiva das terras pleiteadas e abandonadas pela Espanha, de modo a produzir farta documentação que legitimasse a ocupação, de forma que os espanhóis não pudessem questionar os direitos de propriedade de Portugal.

A forma que Sebastião José encontrou de implementar a ocupação portuguesa na América foi a edição do *DIRETÓRIO*, “um documento jurídico que regulamentou as ações colonizadoras dirigidas aos índios, entre os anos de 1757 e 1758. Tais resoluções podem ser agrupadas em três grandes temas gerais vinculadas as reformas estabelecidas e na legislação decretada: 1. Civilização dos índios; 2. Economia subdividida por setores: agricultura, fiscalização e tributação, comércio, regulamentação da força de trabalho; 3. Colonização: povoamento, edificação de povoações, descimentos e controle da população.”<sup>121</sup>

O *DIRETÓRIO* abordava desde a demarcação de fronteiras, até a prática e o comportamento das autoridades e dos demais súditos, orientados para uma nova postura de considerar os índios como “população” da nova nação<sup>122</sup>. Toda a documentação produzida pela administração indígena, orientada pelo Conselho Ultramarino de Portugal, demonstrava a integração dos índios à vida colonial civilizada, sua sujeição aos preceitos da Igreja, sua vinculação à economia da metrópole, bem como a documentação eclesiástica produzida na colônia, proveniente das novas vilas e sob a guarda dos arquivos distritais e das paróquias, consistiam em amplo material jurídico a fundamentar as pretensões de efetiva ocupação de Portugal e a embasar a alegação de *UTI POSSIDETIS* invocada por Portugal em suas questões com a Espanha para a América do Sul.

Não que a ocupação realmente fosse efetiva, mas, juridicamente, transparecia-se efetividade na ocupação e controle da colônia por parte da metrópole. A ocupação se deu para prover o arcabouço jurídico que a legitimasse e, assim, validar o projeto expansionista de controle das terras da América e de suas riquezas que, já por esse tempo, era essencial para a manutenção da independência e a sobrevivência de Portugal.

---

<sup>121</sup> MARCIS, A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO, DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA CAPITANIA DE ILHÉUS, 1758-1822, p. 134–135.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 134.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO E SILVA, José Manuel. O MODELO POMBALINO DE COLONIZAÇÃO DA AMAZÓNIA. **lição proferida, em 9 de Maio de 2002, na Sala dos Capelos da Universidade de Coimbra**, p. 38, .

CAMPOS, Flávio de; DOLHNIKOFF, Miriam. **Atlas: História do Brasil**. São Paulo: Editora Scipione, 1993.

CANCELA, Francisco. Recepção e tradução do diretório dos Índios na antiga capitania de Porto Seguro: uma análise das instruções para o governo dos índios. **História Social**, v. nº 25, p. 43–70, 2013.

CELESTINO DE ALMEIDA, Maria Regina. Política Indigenista de Pombal: a proposta assimilacionista e a resistência indígena nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. **Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**, p. 1–9, .

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. 5ª ed. rev. ampl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

CHAGAS DA CUNHA, Elba Monique. O Diretório dos Índios como projeto de “civilização” portuguesa para os sertões pernambucanos. **Revista Latino-Americana de História**, v. v. 3, n. nº 12, p. 85–116, 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, Mário Clemente. O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia. **VARIA HISTÓRIA**, v. 23, n. 37, p. 51–69, 2007.

FLORES PINTO, Felipe. **O período pombalino (1950-1777) e os tratados de limites: Madri, El Pardo, Paris e Santo Ildefonso**. Dissertação de Mestrado, Instituto Rio Branco, Brasília, 2003.

FURTADO, Júnia Ferreira. Guerra, diplomacia e mapas: a Guerra da Sucessão Espanhola, o Tratado de Utrecht e a América portuguesa na cartografia de D’Anville. v. 12, n. 23, p. 18, 2011.

MACHADO, Lia Osório. LIMITES E FRONTEIRAS: DA ALTA DIPLOMACIA AOS CIRCUITOS DA ILEGALIDADE. **Revista Território**, v. V, n. 8, p. 7–23, 2000.

MAGNOLI. **O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Moderna, 1997. (Biblioteca Básica).

MARCIS, Teresinha. A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO, DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA CAPITANIA DE ILHÉUS, 1758-1822. p. 309, .

PEREIRA, Manoel Gomes; FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO; INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (Orgs.). **Barão do Rio Branco: 100 anos de memória**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

### **ARTIGOS E PERIÓDICOS, TESES, LIVROS E REFERÊNCIAS** **DISPONIBILIZADOS ELETRONICAMENTE**

BARRETO, José. O Discurso Político falsamente atribuído ao Marquês de Pombal. **Revista de História das Ideias**, v. 4, Tomo I, p. 385–422, 1982. Disponível em: <<http://digitalis.uc.pt/handle/10316.2/43870>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BAYLÓN, Gutiérrez; DIOS, Juan de. La explicación de la fecha del bicentenario ante el derecho internacional. México y la doctrina uti possidetis. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 60, n. 254, 2012. Disponível em: <<http://revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/30191>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BELL, Abraham; KONTOROVICH, Eugene. Palestine, Uti Possidetis Juris, and the Borders of Israel. **Arizona Law Review**, v. 58, p. 633, 2016. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/arz58&id=656&div=&collection=>>>.

FERNANDES, Fátima Regina. A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE EUROPEU MEDIEVAL: PORTUGAL, UM CASO DE AFIRMAÇÃO RÉGIA. **História: Questões & Debates**, v. 41, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/historia/article/view/4628>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FERNANDES, Fernando Roque. Tratado de Santo Ildefonso. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/tratado-de-santo-ildefonso/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

GARCIA, Elisa Frühauf. O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional. **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 23–38, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042007000200003&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042007000200003&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

HYDE, Charles Cheney. **International law chiefly as interpreted and applied by the United States I**. [s.l.]: Boston :, 1922. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/2027/uc2.ark:/13960/t7pn97q1p>>.

IBGE. território brasileiro e povoamento»construção do território»território legalizado: os tratados. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/construcao-do-territorio/territorio-legalizado-os-tratados.html>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

KANTOR, Iris. Cartografia e diplomacia: usos geopolíticos da informação toponímica (1750-1850). **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, v. 17, n. 2, p. 39–61, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-47142009000200004&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142009000200004&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

KOCS, Stephen A. Territorial Disputes and Interstate War, 1945-1987. **The Journal of Politics**, v. 57, n. 1, p. 159–175, 1995. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.2307/2960275>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

LALONDE, SUZANNE. **Determining Boundaries in a Conflicted World: The Role of Uti Possidetis**. [s.l.]: McGill-Queen's University Press, 2002. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctt80c1p>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

LALONDE, Suzanne. Uti Possidetis: Its Colonial Past Revisited Studies. **Revue Belge de Droit International / Belgian Review of International Law**, v. 34, p. 23–99, 2001. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/belgeint34&i=25>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MAGNOLI, Demétrio. O Estado em busca do seu Território. **Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, v. n. 4-5, 2003. (Terra Brasilis (Nova Série)). Disponível em: <<http://terrabilis.revues.org/343#tocto1n1>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MEIRA, Silvio A. B. A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não-europeu. Exemplos do passado e do presente - A África do Sul. O “uti possidetis” e o mundo moderno. Os “servi terrae” do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da Latinidade. **Revista de Informação Legislativa**, n. ano 25 Número 100, p. 19–38, 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181877/000441846.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MIRZAYEV, Farhad S. **Uti possidetis v self-determination: the lessons of the Post-Soviet practice**. Thesis, School of Law, 2014. Disponível em: <<https://ira.le.ac.uk/handle/2381/29331>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

NESI, Giuseppe. Uti possidetis Doctrine. Disponível em: <[http://www.academia.edu/22659061/Uti\\_possidetis\\_Doctrine](http://www.academia.edu/22659061/Uti_possidetis_Doctrine)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

RATNER, Steven R. Drawing a Better Line: UTI Possidetis and the Borders of New States. **The American Journal of International Law**, v. 90, n. 4, p. 590, 1996. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2203988?origin=crossref>>. Acesso em: 17 out. 2018.

RIBAS, Antonio Joaquim. **DA POSSE E DAS ACCÕES POSSESSORE SEGUNDO O DIREITO PÁTRIO COMPARADO COM O DIREITO ROMANO E CANONICO**. Rio de Janeiro: H. LAEMMERT & C, LIVREIROS-EDITORES, 1883. Disponível em: <[sistemas.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/488/66543.pdf?sequence=1](http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/488/66543.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SANTOS, Fabricio Lyrio. **Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia**. Cruz das Almas, Bahia: Editora UFRB, 2014.

SHAW, M. N. Peoples, Territorialism and Boundaries. **European Journal of International Law**, v. 8, n. 3, p. 478–507, 1997. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article-lookup/doi/10.1093/oxfordjournals.ejil.a015594>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

SHAW, M. N. The Heritage of States: The Principle of Uti Possidetis Juris Today. **British Yearbook of International Law**, v. 67, n. 1, p. 75–154, 1997.

Disponível em: <<https://academic.oup.com/bybil/article-lookup/doi/10.1093/bybil/67.1.75>>. Acesso em: 2 out. 2018.

SILVERBURG, Sanford R. Uti Possidetis and a Pax Palestiniana: A Proposal. **Duquesne Law Review**, v. 16, p. 757, 1977. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/duqu16&id=773&div=&collection=>>>.

WORSTER, William Thomas. The Influence of the Map on Uti Possidetis Juris and Territorial Integrity. **SSRN Electronic Journal**, 2017. Disponível em: <<https://www.ssrn.com/abstract=3089094>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Guerra Guaranítica. 2019. Disponível em: <<http://penta2.ufrgs.br/rgs/historia/GuerraGuaranitica.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

História da Ordem Militar De Cristo. Disponível em: <<http://www.ordens.presidencia.pt/?idc=120>>. Acesso em: 12 maio 2019.

História de Negociação do Tratado de Tordesilhas. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado\\_de\\_Tordesilhas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Tordesilhas)>. Acesso em: 8 maio 2019.

Reis, rainhas e Presidentes de Portugal: D. João I. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portugal/portugal/temashistoria/joao1.html>>. Acesso em: 7 maio 2019.

## **FONTES PRIMÁRIAS**

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. AFFAIRE DU DIFFÉREND FRONTALIER (BURKINA FASO / RÉPUBLIQUE DU MALI). 1986. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/69/069-19861222-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the territorial dispute (Libyan Arab Jamahiriya/Chad): judgment of 3 February 1994**. The Hague: The Court, 1994.

Bula Inter Coetera. 1493. Disponível em: <<http://info.lncc.br/bula.html>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>.

Acesso em: 25 abr. 2019.

Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados de 1978. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52493787](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52493787)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Escritura de Saragoça. 1529. Disponível em: <<http://info.Incc.br/saragoca.html>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Tratado de El Pardo. 1761. Disponível em: <<http://info.Incc.br/pardo.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Tratado de Madri de 1750. 1750. Disponível em: <<http://info.Incc.br/madri.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Tratado de Paz e Amizade de Badajós. 1801. Disponível em: <<http://info.Incc.br/badajo.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Tratado de Santo Ildefonso. 1777. Disponível em: <<http://info.Incc.br/ildef.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Tratado de Tordesilhas. 1494. Disponível em: <<http://info.Incc.br/tordes.html>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Tratado de Utrecht de 1713. 1713. Disponível em: <<http://info.Incc.br/utrech1.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Tratado de Utrecht de 1715. 1715. Disponível em: <<http://info.Incc.br/utrech2.html>>. Acesso em: 17 abr. 2019.